DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MATOZINHOS

Conforme Regulamentação Municipal

www.matozinhos.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos

Sexta-feira, 14 de agosto de 2026 **Ano VII | Edição nº 1412** **Página 1 de 62**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Portarias 5
Atos Administrativos 8
Outros atos administrativos 8
Outros Atos 10
Licitações e Contratos 62
Aviso de Licitação 62

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Matozinhos, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Matozinhos poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.matozinhos.mg.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Matozinhos
CNPJ 18.771.238/0001-86
Praça Bom Jesus, 99 - Centro
Telefone: (31) 3712-7582
Site: www.matozinhos.mg.gov.br
Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos

Câmara Municipal de Matozinhos
CNPJ 20.229.423/0001-95
Rua Oito de Dezembro, 400 - Centro
Telefone: (31) 3712-1169
Site: www.camaramatozinhos.mg.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Matozinhos garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.matozinhos.mg.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO N.º 4.233, DE 14 DE AGOSTO DE 2026

"Dispõe, no âmbito da Administração Pública Direta do Município Matozinhos sobre as condutas vedadas aos agentes públicos durante o período eleitoral de 2026, e dá outras providências".

ITALO MORAES BORGES, Prefeito do Município de Matozinhos, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as prerrogativas contidas no artigo 73, VI , e artigo 99, I, "i" da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que os arts. 73 a 78 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelecem restrições à atuação dos agentes públicos em período eleitoral, visando assegurar a igualdade de oportunidades entre candidatos;

CONSIDERANDO a vigência, para as Eleições Gerais de 2026, da Resolução TSE nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais;

CONSIDERANDO que compete à Administração Pública adotar medidas preventivas destinadas a orientar os agentes públicos quanto aos limites de sua atuação em período eleitoral, reduzindo riscos de responsabilização institucional e pessoal; e

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a continuidade dos serviços públicos sem comprometimento da neutralidade administrativa e da observância do princípio da impessoalidade:

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Matozinhos, a observância das condutas vedadas aos agentes públicos durante o período eleitoral de 2026, em conformidade com a Lei Federal 9.504/1997, demais normas eleitorais e jurisprudência da Justiça Eleitoral.

Art. 2º As disposições deste Decreto aplicam-se a todos os órgãos da Administração Pública Direta Municipal, alcançando os agentes públicos, qualquer que seja a natureza do vínculo jurídico mantido com a Administração.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se agente público quem exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública.

§ 2º As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber, aos ocupantes de cargos efetivos, cargos em comissão, funções de confiança, empregados públicos, contratados temporariamente, estagiários, conselheiros tutelares, membros de conselhos municipais, terceirizados em atuação nas dependências da Administração e demais colaboradores que utilizem bens ou serviços públicos municipais.

Art. 3º A atuação da Administração Pública Municipal durante o período eleitoral observará, especialmente, os princípios da:

I – legalidade;

II – impessoalidade;

III – moralidade administrativa;

IV – publicidade de caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social;

V – eficiência;

VI – igualdade de oportunidades entre candidatos;

VII – neutralidade da atuação administrativa.

Art. 4º Os agentes públicos responderão pessoalmente pelos atos praticados em desacordo com este Decreto e com a legislação eleitoral, sem prejuízo da responsabilização nas esferas administrativa, civil, penal e eleitoral, observado o devido processo legal.

Parágrafo único. A responsabilização individual do agente não afasta a adoção, pela Administração, das medidas necessárias à imediata cessação da irregularidade e à preservação da legalidade administrativa.

CAPÍTULO II

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

Seção I

Da utilização da estrutura administrativa

Art. 5º As normas deste Decreto possuem caráter regulamentar e orientativo, não afastando a aplicação direta da legislação eleitoral, da Constituição Federal e da jurisprudência da Justiça Eleitoral.

Art. 6º É vedado aos agentes públicos utilizar, ceder ou permitir a utilização de bens móveis ou imóveis pertencentes ou colocados à disposição da Administração Pública Municipal em benefício de candidato, partido político, federação ou coligação, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas na legislação eleitoral.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput compreende, dentre outros:

I – veículos oficiais;

II – máquinas e equipamentos;

III – computadores e equipamentos de informática;

IV – aparelhos telefônicos e celulares institucionais;

V – mobiliário;

VI – combustíveis;

VII – materiais de consumo;

VIII – afixar adesivos e/ou materiais de propaganda eleitoral em mobiliários, semoventes, utensílios, veículos ou imóveis pertencentes ou utilizados pela Administração Pública Municipal;

IX – quaisquer outros bens ou serviços custeados pelo Município.

Art. 7º É igualmente vedada a utilização de materiais

ou serviços custeados pelo Município em benefício de candidatura, partido político, federação ou coligação.

Parágrafo único. Incluem-se na vedação prevista no caput:

I – impressões;

II – fotocópias;

III – papel timbrado;

IV – envelopes;

V – material gráfico;

VI – correspondências oficiais;

VII – mão de obra de servidores;

VIII – sistemas informatizados;

IX – acesso à internet;

X – quaisquer recursos tecnológicos ou administrativos mantidos pela Administração Pública.

Art. 8º É vedada a utilização de e-mail institucional, aplicativos de mensagens, redes sociais oficiais, sítios eletrônicos, perfis institucionais ou quaisquer canais oficiais de comunicação para divulgar, promover, solicitar apoio ou realizar propaganda eleitoral.

1º A vedação alcança grupos institucionais mantidos em aplicativos de mensagens destinados à comunicação administrativa, mesmo que criada informalmente por servidores, inclusive para fins de propaganda eleitoral, ainda que disfarçada, pedido de voto ou divulgação de atos de campanha, ou até mesmo postar mensagens, *stickers* (figurinhas), *GIF*'s (imagens com movimento), fotos ou vídeos favorecendo ou depreciando candidatos, ainda que o grupo tenha sido originalmente criado para fins de comunicação de serviço.

§ 2º Os canais oficiais deverão ser utilizados exclusivamente para assuntos de interesse público relacionados às atividades administrativas.

§ 3º De igual forma, é vedado afixar adesivos e/ou materiais de propaganda eleitoral em mobiliários, semoventes, utensílios, veículos ou imóveis pertencentes ou utilizados pela Administração Pública Municipal.

Art. 9º É vedada a utilização de veículos oficiais, motoristas, combustíveis ou quaisquer meios de transporte custeados pelo Município para transporte de candidatos, cabos eleitorais, eleitores ou material de campanha.

§ 1º Permanecem autorizadas as utilizações estritamente relacionadas à prestação regular dos serviços públicos.

§ 2º A vedação não se aplica a eventual cooperação técnica/institucional decorrente da Justiça Eleitoral.

Seção II

Dos servidores públicos

Art. 10 É vedada a cessão de servidor público municipal, empregado público ou contratado temporário para prestar serviços a campanhas eleitorais durante o horário de expediente.

§ 1º A participação em campanha somente poderá ocorrer fora da jornada de trabalho.

§ 2º O disposto neste artigo não impede o exercício dos direitos políticos pelo servidor, observado o cumprimento de suas obrigações funcionais e a legislação eleitoral.

Art. 11 É vedado ao agente público, durante o expediente ou no exercício de suas atribuições:

I – solicitar votos;

II – distribuir propaganda eleitoral;

III – arrecadar recursos para campanha;

IV – realizar abordagem político-partidária de usuários dos serviços públicos;

V – constranger subordinados, colegas de trabalho ou particulares em razão de preferência político-eleitoral.

Art. 12 O agente público deverá exercer suas funções com absoluta impessoalidade, sendo vedado utilizar sua posição funcional para favorecer ou prejudicar qualquer candidatura.

Parágrafo único. O exercício dos direitos políticos pelo agente público não poderá comprometer a neutralidade da atuação administrativa nem interferir na regular prestação dos serviços públicos.

Seção III

Da propaganda eleitoral nas repartições públicas

Art. 13 É proibida a afixação, distribuição ou exposição de propaganda eleitoral nas dependências dos órgãos públicos municipais.

§ 1º A chefia da unidade deverá determinar imediatamente a retirada de qualquer material irregular.

§ 2º Constatada a autoria da infração, deverão ser adotadas as providências administrativas cabíveis.

CAPÍTULO III

DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, DOS PROGRAMAS SOCIAIS E DOS EVENTOS PÚBLICOS

Seção I

Da publicidade institucional

Art. 14 A publicidade dos atos, programas, obras, serviços, campanhas e ações dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverá possuir caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, vedada a promoção pessoal de autoridades ou agentes públicos.

Parágrafo único. É vedada a utilização de nomes, símbolos, imagens, expressões, slogans ou quaisquer elementos que possam caracterizar promoção pessoal de agente público ou associação da ação administrativa a candidatura, partido político, federação ou coligação.

Art. 15 Durante o período de incidência das restrições previstas na legislação eleitoral, a publicidade institucional observará rigorosamente as hipóteses autorizadas pela legislação e pela Justiça Eleitoral, em relação à aquelas que estejam em conjunto com órgãos do governo federal e estadual.

Parágrafo único. Os órgãos municipais deverão avaliar previamente a necessidade, a finalidade pública e a conformidade legal das peças publicitárias antes de sua divulgação.

Art. 16 Os sítios eletrônicos, portais oficiais, perfis institucionais em redes sociais e demais meios oficiais de

comunicação deverão restringir-se à divulgação de informações necessárias à continuidade dos serviços públicos, vedada a utilização para promoção ou favorecimento eleitoral.

Parágrafo único. A divulgação de inaugurações, entregas de obras, programas governamentais ou ações administrativas deverá observar estritamente os limites estabelecidos na legislação eleitoral.

Seção II

Dos programas sociais

Art. 17 Os programas sociais mantidos pelo Município deverão observar os critérios legais e administrativos previamente estabelecidos, sendo vedada qualquer utilização com finalidade eleitoral.

§ 1º É proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios com desvio de finalidade ou utilização promocional em favor de candidatura.

§ 2º A inclusão, exclusão ou priorização de beneficiários deverá observar exclusivamente critérios legais, técnicos e administrativos.

§ 3º É vedada a vinculação de programas sociais à imagem, ao nome ou à figura de qualquer candidato ou agente político.

Art. 18 Os benefícios concedidos pela Administração Municipal deverão ser executados com observância dos princípios da impessoalidade, isonomia e continuidade do serviço público, vedado qualquer tratamento diferenciado em razão de preferência político-partidária.

Seção III

Das inaugurações e eventos públicos

Art. 19 As inaugurações de obras, entregas de equipamentos públicos e demais eventos institucionais deverão observar as restrições estabelecidas pela legislação eleitoral.

Parágrafo único. Os órgãos municipais não expedirão convites ou promoverão atos que importem descumprimento das vedações eleitorais relativas à participação de candidatos em inaugurações de obras públicas.

Art. 20 Nos eventos institucionais promovidos pela Administração Pública Municipal é vedada:

I – a realização de propaganda eleitoral;

II – o pedido explícito ou implícito de votos;

III – a distribuição de material de campanha;

IV – a utilização de símbolos, slogans ou elementos característicos de candidatura;

V – qualquer manifestação que comprometa a impessoalidade do evento público.

Seção IV

Das transferências e dos instrumentos de cooperação

Art. 21 As transferências voluntárias de recursos, a celebração de convênios, termos de colaboração, termos de fomento e demais instrumentos congêneres observarão as restrições estabelecidas na legislação eleitoral.

Parágrafo único. Permanecem ressalvadas as hipóteses autorizadas pela legislação, especialmente aquelas decorrentes de obrigação formal preexistente, cronograma regularmente estabelecido, situação de emergência ou estado de calamidade pública.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS ESPECÍFICAS PARA DETERMINADAS ÁREAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 22 Os profissionais vinculados aos serviços municipais de saúde deverão exercer suas atividades com absoluta neutralidade político-eleitoral, sendo vedado, durante o atendimento aos usuários:

I – solicitar votos;

II – mencionar candidaturas para influenciar o eleitor;

III – prometer benefícios vinculados ao resultado das eleições;

IV – utilizar a relação funcional para obtenção de apoio político.

Art. 23 Nas unidades integrantes da rede municipal de ensino é vedado:

I – promover reuniões ou eventos de natureza político-eleitoral durante as atividades escolares;

II – utilizar as dependências escolares para propaganda eleitoral, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação;

III – suspender aulas ou liberar estudantes para participação em atos de campanha;

IV – utilizar a estrutura escolar para favorecer candidatura, partido político, federação ou coligação.

Art. 24 Os órgãos responsáveis pela comunicação institucional deverão observar rigorosamente as restrições estabelecidas neste Decreto e na legislação eleitoral, respondendo funcionalmente o agente que autorizar divulgação em desconformidade com as normas aplicáveis.

Parágrafo único. Sempre que houver dúvida relevante acerca da regularidade de publicidade institucional ou de ato de comunicação oficial, o órgão responsável poderá solicitar manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Município.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO, DA COMUNICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES E DA RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 25 Compete aos Secretários Municipais, Subsecretários e dirigentes de órgãos da Administração Pública Municipal zelar pelo cumprimento deste Decreto no âmbito de suas respectivas unidades administrativas, adotando as providências necessárias para prevenir e fazer cessar eventuais irregularidades.

Parágrafo único. A omissão da autoridade competente diante de irregularidade de que tenha ciência poderá ensejar sua responsabilização, na forma da legislação aplicável.

Art. 26 Qualquer agente público que tiver conhecimento da prática de ato em desconformidade com este Decreto ou com a legislação eleitoral deverá adotar as providências ao seu alcance para fazer cessar a irregularidade e comunicar imediatamente o fato à chefia imediata.

§ 1º Recebida a comunicação, a chefia imediata adotará as medidas necessárias à apuração dos fatos e à cessação da irregularidade.

§ 2º Sempre que a natureza ou a gravidade dos fatos recomendar, a chefia encaminhará o expediente à Procuradoria-Geral do Município e à Controladoria-Geral do Município para adoção das providências cabíveis.

Art. 27 Sem prejuízo da atuação das demais autoridades competentes, compete à Procuradoria-Geral do Município:

I – prestar orientação jurídica aos órgãos e entidades municipais acerca da aplicação deste Decreto;

II – emitir manifestações jurídicas quando solicitada sobre questões relacionadas à legislação eleitoral;

III – acompanhar, quando necessário, os procedimentos administrativos instaurados em decorrência do descumprimento deste Decreto.

Art. 28 Constitui dever funcional do agente público observar as disposições deste Decreto e da legislação eleitoral, respondendo pessoalmente pelas infrações decorrentes de ação ou omissão.

Art. 29 A prática de conduta vedada sujeita o agente público às sanções previstas na legislação eleitoral, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e penal cabíveis.

Art. 30 Verificada a existência de indícios de infração funcional, a autoridade competente poderá determinar a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, observada a legislação municipal e assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão dar ampla divulgação ao conteúdo deste Decreto aos agentes públicos sob sua supervisão.

Art. 32 As dúvidas surgidas na aplicação deste Decreto poderão ser submetidas à Procuradoria-Geral do Município, sem prejuízo da consulta aos órgãos de controle e à Justiça Eleitoral, quando cabível.

Art. 33 As disposições deste Decreto serão interpretadas em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral aplicável às Eleições Gerais de 2026 e a jurisprudência da Justiça Eleitoral.

Art. 34 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ITALO MORAES BORGES
Prefeito Municipal
(assinado eletronicamente)

.....

Portarias

PORTARIA Nº 12.768, DE 14 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre designação de servidor para responder interinamente como Chefe de Gabinete.

O Prefeito Municipal de Matozinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 73, VI, combinado com o Art. 99, II, “a”, da Lei Orgânica Municipal; e,

CONSIDERANDO o gozo de férias da titular do cargo de Chefe de Gabinete;

CONSIDERANDO a necessidade de não haver interrupção dos trabalhos e das atividades administrativas no âmbito da referida Chefia de Gabinete.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar a servidora **Erica Cardoso de Oliveira**, matrícula n.º 83.036 para responder, interinamente, como Chefe de Gabinete, no período de 17 a 26 de agosto de 2026.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
ITALO MORAES BORGES
Prefeito Municipal
(assinado eletronicamente)
Pedro Henrique de Oliveira da Silva
Chefe de Gabinete

.....

PORTARIA Nº 12.769, DE 14 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre a designação de servidores para trabalharem, de forma excepcional e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Matozinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 73, VI, combinado com o Art. 99, II, “c”, da Lei Orgânica Municipal; e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Lei Municipal n.º 2.591/2023;

CONSIDERANDO a solicitação do Gabinete.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam autorizados os servidores abaixo relacionados a trabalharem, de forma excepcional, durante todo o período do mês de agosto e no mês de setembro, em razão dos eventos e festividades referentes às comemorações do aniversário de 203 anos do Município de Matozinhos, bem como para a preparação e cobertura da festividade do Jubileu do Senhor Bom Jesus de Matozinhos, conforme solicitação do Gabinete.

Vivian Rafaelly da Silva, matrícula 83.970
Lorena Paula da Silva, matrícula 83.885
Gabriel de Mello Nunes, matrícula 83.136
Luiza Harue Batista Shintani, matrícula 82.578

Art. 2º - Conceder Gratificação Especial aos servidores designados no artigo anterior, de forma excepcional, nos

termos do art. 2º da Lei Municipal n.º 2.591/23.

Art. 3º - O pagamento da gratificação prevista na lei fica condicionado à comprovação de ponto/frequência pela secretaria responsável pelo evento.

§1º - O servidor que não comparecer ao evento poderá ser substituído, sem a necessidade de emissão de nova portaria.

§2º - A secretaria responsável deverá apresentar documento com as informações do servidor, acompanhado da respectiva comprovação de ponto/frequência.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 01 de agosto de 2026.

(assinado eletronicamente)
ITALO MORAES BORGES
Prefeito Municipal
(assinado eletronicamente)
Pedro Henrique de Oliveira da Silva
Chefe de Gabinete

.....

PORTARIA Nº. 12.764, DE 13 DE AGOSTO DE 2.026.

"Determina a instauração de Sindicância Administrativa e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Matozinhos, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 73, inciso VI, combinado com o artigo 99, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município de Matozinhos e o disposto nos artigos 241 e 242, da Lei Municipal n.º 83/51, estabelece:

Considerando que o art. 240, da Lei nº 83/51 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais determina que a autoridade que tiver ciência ou notícia de irresponsabilidades no serviço público deverá promover a sua imediata apuração, por meios sumários ou mediante processo administrativo;

Considerando que toda e qualquer atividade que cause ou possa causar prejuízo à Administração Pública, há de ser examinada, não apenas com finalidade de aplicação do estatuto disciplinar, mas também, como forma de criar mecanismos eficazes de controle da atividade administrativa;

R E S O L V E:

Art. 1º - Determinar a instauração de Sindicância Administrativa para apurar os fatos narrados na NF nº 02.16.0411.0420379.2026-45, anexada à CI nº 577/2026, da Secretaria Municipal de Educação, a fim de se verificar indícios de conduta irregular de servidores e descumprimento dos deveres previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, de modo a, caso necessário, instaurar o competente Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 2º - A Comissão nomeada pela Portaria nº 12.676, de 27 de Julho de 2026, dará cumprimento ao disposto no artigo anterior, nos termos da lei.

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão ora designada terá acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - A Comissão constituída neste ato terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta Portaria, para concluir a apuração dos fatos, emitindo o relatório conclusivo para decisão Superior.

Art. 5º - Deverá ser assegurada à parte interessada a ampla defesa e o contraditório, dando-lhe ciência do processo e de eventuais provas a serem colhidas, pessoalmente ou através de advogado constituído.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Matozinhos, 13 de agosto de 2.026.

Italo Moraes Borges
Prefeito Municipal
Pedro Henrique de Oliveira da Silva
Chefe de Gabinete

.....

PORTARIA Nº 12.765, DE 13 DE AGOSTO 2026

Dispõe sobre a designação de servidores para trabalharem, de forma excepcional e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Matozinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 73, VI, combinado com o Art. 99, II, "c", da Lei Orgânica Municipal; e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Lei Municipal n.º 2.591/2023;

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica autorizado os servidores abaixo relacionados, trabalhar nos dias 14 e 15 de agosto de 2026, de forma excepcional no evento "Encontro de Motociclistas", conforme solicitação da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer.

01) Aline Nascimento Fernandes Geronimo, matrícula n.º 83.154;

02) Debora Gomes Rosa Resende, matrícula n.º 82.398;

03) Maria Cristina Pereira dos Anjos Cunha, matrícula n.º 83.159.

Art. 2º - Conceder Gratificação Especial ao servidor designado no artigo anterior, de forma excepcional, nos termos do art. 2º da Lei Municipal n.º 2.591/23.

Art. 3º - O pagamento da gratificação prevista na lei fica condicionado à comprovação de ponto/frequência pela secretaria responsável pelo evento.

§1º - O servidor que não comparecer ao evento poderá ser substituído, sem a necessidade de emissão de nova portaria.

§2º - A secretaria deverá responsável deverá apresentar documento com as informações do servidor, acompanhado da respectiva comprovação de ponto/frequência.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
ITALO MORAES BORGES
Prefeito Municipal
(assinado eletronicamente)
Pedro Henrique de Oliveira da Silva
Chefe de Gabinete

.....

PORTARIA Nº 12.766, DE 13 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre designação de servidores para gestão e fiscalização de Contrato.

O Prefeito Municipal de Matozinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 73, VI, combinado com o Art. 99, II, "d", da Lei Orgânica Municipal; e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 14.133/21.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **Thomaz Nunes Soares Gonçalves**, matrícula n.º 83.168, como gestor e o servidor **Alisson Felipe dos Santos**, matrícula n.º 78.831 como fiscal do Contrato n.º 150/PMM/2026; Inexigibilidade n.º 017/PMM/2026; Processo Licitatório n.º 054/PMM/2026, objeto – Contratação do Portal de Cadastros da Receita Federal do Brasil – Cooperação Institucional (PCAD), disponibilizado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, consistente em solução tecnológica de acesso, via interface web, às bases de dados da Receita Federal do Brasil, especialmente CPF e CNPJ.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
ITALO MORAES BORGES
Prefeito Municipal
(assinado eletronicamente)
Pedro Henrique de Oliveira da Silva
Chefe de Gabinete

.....

PORTARIA Nº 12.767, DE 14 DE AGOSTO DE 2026.

"Retifica a Portaria 12.728, de 31 de julho de 2026 , que dispõe sobre férias regulamentares e prêmio de servidores públicos".

A Subsecretária Municipal de Administração e Recursos Humanos de Matozinhos, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto n.º 4.168, de 19 de março de 2026, e de conformidade com o art. 73, inciso VI, combinado com o artigo 99, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Matozinhos;

RESOLVE:

Art. 1° - Retificar a Portaria *nº 12.728, de 31 de julho de 2026 ,* Publicada no Diário Oficial do Município de Matozinhos, para que passe a constar o lançamento de férias regulamentares para a servidora:

Leia-se:

Lotação: Secretaria Municipal de Educação

Angélica Cristina Cota Messias, Subsecretária de Gestão da Educação, período aquisitivo de 2025/2026, com gozo em 17/08/2026 a 26/08/2026.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Matozinhos, 14 de agosto de 2026.

ANDRÉA MARA DA CRUZ ALMEIDA
Secretária Municipal de Planejamento e Administração

.....

Prefeitura Municipal de Matozinhos

Secretaria Municipal de Segurança Pública – SEMSP

Diretoria de Trânsito – TRANSMATOZ

Rua João Gonçalves de Oliveira, 201 – Bairro São Pedro - 35.720-000 – Matozinhos – MG

e-mail: transmatoz@matozinhos.mg.gov.br

Portaria n.º 05/SEMSP/TRANSMATOZ/2026

"Dispõe sobre a alteração de regras de circulação, parada obrigatória a partir 12 de agosto 2026"

A Diretora de Trânsito do município de Matozinhos no uso de suas atribuições que lhe confere Decreto Municipal n.° 3.943 de 17/01/2025 e considerando a legislação em vigor disposta no Código de Trânsito Brasileiro – CTB – Lei n.° 9.503 de 27/09/97, e no decreto municipal nº 2.281, de 27/07/2009 que atribui ao município de Matozinhos/MG a competência para operar o trânsito em todas as suas manifestações.

Resolve:

Art. 1º - Fica determinada a parada obrigatória para os veículos que cruzarem a Avenida Minas Gerais, na altura do nº 857, com o objetivo de acessar a Unidade de Pronto Atendimento – UPA.

Art. 2º -Fica proibida a conversão à esquerda para acesso às Ruas Raposos e Natanael Caldeira, para os veículos que trafegarem pela Avenida Minas Gerais, no sentido Matozinhos/ Sete Lagoas.

Art.3º - Fica proibido o estacionamento de veículos na Rua Padre Gustavo, no trecho compreendido entre a altura do nº 115 e a esquina com a Rua Dom Pedro II.

Art. 4º -Os veículos que desrespeitarem a sinalização implantada ficarão sujeitos as penas e sanções regulamentares previstas no art. 207 do CTB.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Matozinhos, 12 de agosto 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
PERLA CRUZ GUIMARAES
Data: 13/08/2026 11:23:16-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Perla Cruz Guimarães
Diretora de Trânsito

Município de Matozinhos - MG

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Prefeitura Municipal de Matozinhos

Secretaria Municipal de Segurança Pública – SEMSP

Diretoria de Trânsito – TRANSMATOZ

Rua João Gonçalves de Oliveira, 201 – Bairro São Pedro - 35.720-000 – Matozinhos – MG

e-mail: transmatoz@matozinhos.mg.gov.br

Portaria n.º 06/SEMSP/TRANSMATOZ/2026

"Dispõe sobre a alteração de regras de circulação, parada obrigatória a partir 12 de agosto 2026"

A Diretora de Trânsito do município de Matozinhos no uso de suas atribuições que lhe confere Decreto Municipal n.° 3.943 de 17/01/2025 e considerando a legislação em vigor disposta no Código de Trânsito Brasileiro – CTB – Lei n.° 9.503 de 27/09/97, e no decreto municipal nº 2.281, de 27/07/2009 que atribui ao município de Matozinhos/MG a competência para operar o trânsito em todas as suas manifestações.

Resolve:

Art. 1º - Fica proibido parada e estacionamento na Rua Bonfim entre os números 705 ate 731.

Art. 2º – Fica determinado área de Carga e Descarga na Avenida Bento Gonçalves 330.

Art. 3º -Os veículos que desrespeitarem a sinalização implantada ficarão sujeitos as penas e sanções regulamentares previstas no art. 207 do CTB.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Matozinhos, 12 de agosto 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
PERLA CRUZ GUIMARAES
Data: 13/08/2026 12:10:24-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Perla Cruz Guimarães
Diretora de Trânsito

À COMISSÃO DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2026, PARA APRECIAÇÃO E ENCAMINHAMENTO AO GESTOR DA PARCERIA

Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer Município de Matozinhos/MG

Referência: Chamamento Público Nº 005/2026 – Processo Nº 005/2026 – "Expomatoz; Matozinhos 203 Anos"

ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS INTEGRADOS A PARCERIAS PÚBLICAS PRIVADAS, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 14.853.040/0001-90, já qualificada no procedimento em epígrafe, neste ato representada por sua Presidente, **ANDRÉIA REGINA ALVES SILVA**, vem, respeitosamente, apresentar sua

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

formulado pela **ASSOCIAÇÃO COMPANHIA ALMA DELL'ART**, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão é tempestiva.

O comunicado de abertura de prazo para contrarrazões, publicado em 12/08/2026, às 14h33, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da entidade recorrida e consignou expressamente que, tendo sido apresentadas duas razões de recurso, seria assegurado à Associação de Serviços Compostos Integrados a Parcerias Públicas Privadas o direito de contra-arrazoá-las. O próprio Aviso estabelece que a contagem se inicia no dia subsequente à publicação.

ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS INTEGRADOS A PARCERIAS PÚBLICAS PRIVADAS
CNPJ: 14.853.040/0001-90
Telefone: (31) 99879-2795 – E-mail: gestão@solucoesh2a.com.br

Considerando que o prazo teve início em 13/08/2026 e que a presente manifestação é protocolada nesta mesma data, encontra-se integralmente observado o interregno temporal assinalado pela Administração.

A presente contrarrazão, apresentada de forma autônoma, dirige-se especificamente ao Recurso Administrativo interposto contra o resultado preliminar do Chamamento Público nº 005/2026, protocolado pela recorrente em 11/08/2026.

Assim, resta inequívoca a tempestividade e regularidade formal da presente manifestação.

II – SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A ASSOCIAÇÃO COMPANHIA ALMA DELL' ART interpôs Recurso Administrativo contra o resultado preliminar que classificou a ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS INTEGRADOS A PARCERIAS PÚBLICAS PRIVADAS em primeiro lugar, com 100 (cem) pontos, enquanto a recorrente obteve 86 (oitenta e seis) pontos.

Em síntese, a recorrente pretende a inabilitação da entidade recorrida sob alegação de insuficiência temporal de cadastro ativo no CNPJ; sustenta suposta incompatibilidade de disposições do Estatuto Social com a Lei nº 13.019/2014; questiona a validade e a pontuação atribuída aos atestados de capacidade técnica; aponta alegados vícios no Plano de Trabalho; e, a partir dessas premissas, requer sua própria reclassificação e eventual convocação para celebração da parceria.

Formula, ainda, pedido de ampliação dos critérios temporais de aceitação de seus próprios atestados e requer a remessa dos autos aos órgãos de controle sob alegação de possível direcionamento do certame.

As teses, entretanto, apresentam distintos graus de inconsistência probatória e jurídica, sendo que várias delas decorrem de inferências não demonstradas documentalmente, enquanto outras são contrariadas pelo próprio conteúdo dos documentos que integram o procedimento.

III – DA IMPROCEDÊNCIA DA TESE DE INABILITAÇÃO POR TEMPO DE CNPJ, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA CONTINUIDADE DA PESSOA JURÍDICA

III.1 – Da matéria já suscitada e examinada durante a sessão pública e da consulta à Procuradoria Geral Do Município

A controvérsia suscitada pela recorrente acerca do requisito temporal relacionado ao CNPJ não constitui questão inédita inaugurada apenas em sede recursal.

A matéria foi expressamente levantada durante a sessão pública realizada em 06/08/2026, ocasião em que, na presença dos participantes, a Comissão de Seleção realizou consulta telefônica à Procuradoria Geral do Município, buscando orientação jurídica acerca da interpretação do requisito então controvertido.

Após a consulta, foi consignado em Ata o entendimento no sentido de que o Edital exigia a comprovação do tempo de existência da entidade, e não do período durante o qual esta teria permanecido em determinada situação cadastral perante a Receita Federal. Na sequência, a Comissão procedeu à análise da documentação apresentada e atribuiu à ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS INTEGRADOS A PARCERIAS PÚBLICAS PRIVADAS a pontuação correspondente ao tempo de existência, prosseguindo regularmente com sua habilitação e avaliação.

A circunstância possui especial relevância porque evidencia que a tese ora renovada pela ASSOCIAÇÃO COMPANHIA ALMA DELL' ART foi suscitada e submetida à apreciação administrativa antes mesmo da divulgação do resultado preliminar.

Não se trata, portanto, de irregularidade desconhecida pela Comissão ou de fato superveniente revelado apenas em sede recursal.

A simples renovação da tese já suscitada não é suficiente para desconstituir a decisão administrativa anteriormente adotada. Sua reforma exigiria fundamento jurídico ou elemento probatório idôneo capaz de infirmar as premissas consideradas pela Comissão, não bastando a mera reiteração da interpretação anteriormente apresentada pela recorrente.

III.2 – Do conteúdo objetivo do requisito previsto no edital: existência legal mínima e cadastro ativo

O ponto de partida da controvérsia deve ser o próprio instrumento convocatório.

O item 9.1.1, alínea "a", do Edital estabeleceu, para fins de habilitação, a apresentação de:

> "Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido no sítio eletrônico da Receita Federal, **que comprove a existência legal da entidade há, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses e com cadastro ativo**."

A redação empregada pelo Edital estabelece, objetivamente, a demonstração de existência legal mínima da entidade por 24 meses e a apresentação de CNPJ com cadastro ativo.

Não consta do instrumento convocatório, entretanto, requisito autônomo determinando que a OSC comprove ter permanecido, durante todo o período de 24 meses, ininterruptamente sob a situação cadastral denominada "ATIVA", tampouco se exigiu a apresentação de histórico cadastral completo da Receita Federal para demonstração dessa continuidade.

A tese recursal, portanto, não se limita a interpretar o requisito existente. Pretende atribuir-lhe conteúdo temporal adicional que não foi expressamente estabelecido no Edital.

Também não procede a tentativa de extrair da legislação federal requisito diverso daquele definido pelo próprio Chamamento.

A Lei nº 13.019/2014 estabelece períodos de existência diferenciados conforme o ente público celebrante, enquanto o Edital do presente certame estabeleceu expressamente o período de 24 meses, regra à qual se vincularam Administração e participantes.

Da mesma forma, eventual exigência constante do Decreto Federal nº 8.726/2016 deve ser considerada dentro de seu próprio âmbito regulamentar, voltado às parcerias celebradas pela Administração Pública Federal, não servindo para substituir automaticamente o requisito concretamente estabelecido pelo Município no presente Chamamento.

Assim, a análise da habilitação deve partir da regra objetiva efetivamente prevista no instrumento convocatório, e não de requisito mais restritivo construído posteriormente por interpretação da recorrente.

III.3 – Da insuficiência probatória da tese de descontinuidade cadastral e do ônus argumentativo da recorrente

O comprovante oficial de inscrição e situação cadastral da ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS INTEGRADOS A PARCERIAS PÚBLICAS PRIVADAS registra:

- data de abertura: 28/12/2011;
- situação cadastral: ATIVA;
- data da situação cadastral: 28/08/2024.

É justamente sobre o terceiro campo que a recorrente constrói sua tese de inabilitação.

No Recurso Administrativo, sustenta que a situação cadastral ativa teria sido estabelecida somente em 28/08/2024 e chega a afirmar que o documento oficial apontaria uma suposta “alteração ou reativação cadastral” naquela data. Posteriormente, reconhecendo a ausência de histórico cadastral, afirma que o documento estaria “sugerindo períodos de inaptidão ou suspensão anteriores a 28/08/2024”.

A própria formulação empregada no recurso revela, contudo, que não se está diante de fato documentalmente comprovado, mas de inferência.

O comprovante apresentado não informa qual era a situação cadastral imediatamente anterior a 28/08/2024 e tampouco demonstra, por si só, que tenha ocorrido suspensão, inaptidão ou qualquer outra circunstância equivalente.

Especialmente significativa é a circunstância de a própria recorrente utilizar a expressão "sugerindo períodos de inaptidão ou suspensão", evidenciando que tais situações não foram comprovadas por histórico oficial, mas apenas cogitadas a partir da interpretação conferida ao campo "data da situação cadastral".

Incumbia à recorrente conferir suporte probatório à premissa fática da qual pretende extrair consequência tão gravosa quanto a inabilitação de entidade regularmente habilitada.

Não basta afirmar que a data de 28/08/2024 corresponderia necessariamente ao início da condição de atividade cadastral e, a partir desse dado isolado, presumir descontinuidade anterior. A conclusão pretendida exige demonstração do fato que lhe serve de fundamento.

A desconstituição da habilitação administrativa não pode se apoiar em mera hipótese acerca da situação cadastral pretérita, especialmente quando o próprio documento utilizado como fundamento não contém a informação que se pretende dele extrair.

III.4 – Da vedação à criação superveniente de requisito de habilitação não previsto no edital

A interpretação defendida pela recorrente conduziria, na prática, à criação superveniente de requisito não expressamente previsto no instrumento convocatório: a comprovação de 24 meses ininterruptos sob determinada situação cadastral perante a Receita Federal.

Tal construção não se compatibiliza com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, no RMS nº 69.281/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/09/2023, o Superior Tribunal de Justiça assentou expressamente que: "O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos."

Naquele julgamento, o STJ reputou ilegítima a inabilitação fundada em requisito de qualificação que não havia sido objetivamente estabelecido no instrumento convocatório.

Embora o precedente verse sobre procedimento licitatório e requisito de qualificação técnica, sua *ratio decidendi* mostra-se pertinente ao presente caso por identidade de fundamento.

Na hipótese examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, a empresa havia sido inicialmente habilitada e, após recurso administrativo apresentado por outra participante e consulta posterior a órgão técnico, acabou desclassificada com fundamento em exigência que não estava objetivamente prevista no edital.

Ao reformar a decisão, o Ministro Relator foi categórico ao consignar que, se determinada qualificação específica fosse necessária, "era de rigor que o edital a exigisse", não sendo admissível estabelecer posteriormente limitação ausente dos critérios originalmente fixados.

A pertinência da orientação é manifesta.

No presente Chamamento, não se pretende impedir a Administração de examinar o preenchimento dos requisitos de habilitação. O que não se admite é que, após a apresentação das propostas e a habilitação das participantes, seja acrescida por interpretação extensiva condição restritiva que o próprio instrumento convocatório não formulou objetivamente.

ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS INTEGRADOS A PARCERIAS PÚBLICAS PRIVADAS
CNPJ: 14.853.040/0001-90
Telefone: (31) 99879-2795 – E-mail: gestão@solucoesh2a.com.br

Se o Município pretendesse exigir especificamente a comprovação documental de 24 meses consecutivos de permanência na situação cadastral "ATIVA", deveria tê-lo estabelecido de forma clara e objetiva no Edital.

Não o tendo feito, não se mostra juridicamente adequado introduzir essa exigência posteriormente para fundamentar a inabilitação da entidade vencedora.

III.5 – Da continuidade da pessoa jurídica e da irrelevância das alterações de denominação para fins de tempo de existência

Também não procede a tentativa de utilizar as alterações institucionais ocorridas em 2024 e 2026 como indício de surgimento de uma nova pessoa jurídica.

Os próprios documentos registrais demonstram o contrário.

A Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 25/07/2024 identifica expressamente a entidade então denominada Associação Missão Resgate pelo mesmo CNPJ nº 14.853.040/0001-90 e registra a alteração de sua denominação para ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS INTEGRADOS A PARCERIAS PÚBLICAS PRIVADAS.

Não houve, portanto, demonstração de extinção da pessoa jurídica anterior seguida da constituição de nova entidade.

A alteração de denominação social, endereço, composição diretiva ou conteúdo estatutário não se confunde, por si só, com extinção da pessoa jurídica e nascimento de outra organização.

No caso concreto, os atos registrais evidenciam precisamente uma sequência de alterações institucionais realizadas no âmbito da mesma associação, preservado o CNPJ nº 14.853.040/0001-90.

Por essa razão, a data de alteração da denominação não pode ser artificialmente convertida em nova data de constituição da pessoa jurídica.

A existência jurídica registrada em 2011 e as alterações institucionais posteriores constituem informações juridicamente distintas, razão pela qual não há fundamento para desconsiderar todo o histórico da entidade simplesmente porque sua denominação ou estrutura estatutária foi modificada ao longo do tempo.

III.6 – Do formalismo moderado e da necessidade de prevalência da análise substancial

A solução também se harmoniza, por identidade de fundamento, com a orientação do Tribunal de Contas da União acerca do formalismo moderado.

No Acórdão nº 357/2015 – Plenário, Rel. Ministro Bruno Dantas, Processo TC 032.668/2014-7, o TCU reconheceu que a Administração deve adotar formas suficientes para assegurar certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.

No caso então examinado, o Tribunal considerou que, ainda que se admitisse a existência de falha formal, tal circunstância não justificaria, por si só, a desconsideração da proposta, aplicando expressamente o princípio do formalismo moderado.

No presente Chamamento, essa orientação reforça a necessidade de interpretação dos requisitos de habilitação segundo o conteúdo objetivo do Edital e a finalidade dos documentos exigidos, sem ampliação, a posteriori, das condições de habilitação e sem atribuição de consequência eliminatória a presunções não comprovadas.

Isso não significa admitir a existência de irregularidade na documentação da recorrida. Significa apenas reconhecer que a interpretação das regras de habilitação deve estar orientada pelo conteúdo objetivo do Edital e pelos elementos efetivamente demonstrados nos autos, não por presunções ou pela criação posterior de exigências não previamente estabelecidas.

III.7 – Da necessária rejeição do pedido de inabilitação

A análise conjunta dos elementos acima conduz a uma conclusão inequívoca.

O Edital exigiu existência legal mínima de 24 meses e cadastro ativo, não tendo estabelecido requisito autônomo de comprovação de 24 meses ininterruptos sob determinada situação cadastral.

O comprovante oficial demonstra data de abertura em 28/12/2011 e situação cadastral atual ATIVA, enquanto a data de 28/08/2024 se refere ao campo próprio denominado “data da situação cadastral”.

A recorrente não apresentou histórico cadastral oficial que demonstre qual era a situação imediatamente anterior àquela data. Ao contrário, seu próprio recurso limita-se a afirmar que a documentação estaria “sugerindo períodos de inaptidão ou suspensão”, revelando a natureza inferencial da premissa utilizada para sustentar a inabilitação.

Também não há descontinuidade da personalidade jurídica decorrente das alterações de denominação, uma vez que os atos registrais documentam a permanência da mesma pessoa jurídica sob o CNPJ nº 14.853.040/0001-90.

Por fim, a matéria já havia sido suscitada durante a sessão pública, ocasião em que a Comissão buscou orientação da Procuradoria-Geral do Município e decidiu pela regularidade da habilitação.

Nesse contexto, não há suporte fático, documental ou jurídico suficiente para a desconstituição da habilitação da ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS INTEGRADOS A PARCERIAS PÚBLICAS PRIVADAS.

Deve, portanto, ser integralmente rejeitado o pedido de inabilitação formulado pela ASSOCIAÇÃO COMPANHIA ALMA DELL' ART, mantendo-se a decisão administrativa anteriormente adotada quanto a esse requisito.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A INABILITAÇÃO COM BASE NO ESTATUTO SOCIAL

A recorrente pretende a inabilitação da ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS INTEGRADOS A PARCERIAS PÚBLICAS PRIVADAS a partir de duas disposições de seu Estatuto Social: a primeira, relativa à destinação do patrimônio em caso de dissolução; a segunda, referente à possibilidade de remuneração de dirigentes. As alegações, contudo, não autorizam, nos termos em que formuladas, a consequência eliminatória pretendida.

Quanto à destinação patrimonial, o art. 47 do Estatuto prevê que, em caso de dissolução, o patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei nº 9.790/1999, preferencialmente com o mesmo objeto social, estabelecendo, ainda, que os bens adquiridos com recursos públicos deverão observar as regras dos respectivos instrumentos e da legislação específica. O art. 51 igualmente disciplina a destinação do patrimônio remanescente.

É certo que o art. 33, III, da Lei nº 13.019/2014 emprega redação própria, determinando que as normas de organização interna prevejam expressamente, em caso de dissolução, a transferência do patrimônio líquido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos daquela Lei, preferencialmente com o mesmo objeto social. A redação estatutária não reproduz literalmente esse dispositivo. Dessa circunstância, porém, não decorre automaticamente a incompatibilidade material sustentada pela recorrente nem, muito menos, a consequência imediata de inabilitação por ela pretendida.

Isso porque a referência à Lei nº 9.790/1999 possui fundamento normativo vigente. O art. 4º, IV, daquele diploma exige que o estatuto das entidades submetidas ao respectivo regime preveja, em caso de dissolução, a transferência do patrimônio líquido a outra pessoa jurídica

qualificada nos termos da própria Lei nº 9.790/1999, preferencialmente com o mesmo objeto social. Não se trata, portanto, de remissão a norma revogada ou juridicamente superada.

Além disso, o Estatuto deve ser interpretado sistematicamente. Suas disposições submetem expressamente a atuação da entidade à Lei nº 13.019/2014 e à legislação vigente, vedam a distribuição de resultados e determinam que os bens adquiridos com recursos públicos observem os respectivos instrumentos de parceria e a legislação específica. Não há autorização estatutária para distribuição do patrimônio entre associados ou dirigentes, tampouco para destinação privada ou lucrativa dos bens remanescentes.

Também não procede a alegação de que a possibilidade de remuneração de dirigentes descaracterizaria, por si só, a natureza não lucrativa da entidade. O art. 7º do Estatuto condiciona eventual remuneração à efetiva atuação nas atividades institucionais, à compatibilidade dos valores com o mercado, à formalização das atribuições e metas e, quando envolvidos recursos públicos, à respectiva previsão no Plano de Trabalho.

A previsão encontra respaldo expresso no art. 4º, VI, da Lei nº 9.790/1999, que admite a remuneração dos dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva e daqueles que prestem serviços específicos à entidade, respeitados os valores praticados pelo mercado. A Lei nº 13.019/2014, por sua vez, estabelece em seu art. 46, I, que poderão ser pagos com recursos vinculados à parceria os integrantes da equipe encarregada da execução do Plano de Trabalho, inclusive pessoal próprio da organização.

Há, portanto, distinção jurídica elementar entre remuneração por trabalho efetivamente desempenhado e distribuição de lucros, excedentes ou patrimônio. A primeira pode ser admitida nas condições previstas em lei; a segunda é incompatível com a natureza da OSC e encontra-se expressamente vedada pelo próprio Estatuto.

Ademais, a recorrente não individualiza qualquer pagamento irregular, contratação efetivamente realizada em desacordo com o Edital ou destinação concreta de recursos públicos a dirigente. Parte da existência abstrata de uma autorização estatutária condicionada

para presumir futura irregularidade, embora qualquer despesa realizada no âmbito desta parceria permaneça submetida ao Plano de Trabalho, ao Edital, ao Termo de Colaboração e à legislação aplicável.

Dessa forma, as disposições estatutárias invocadas pela ASSOCIAÇÃO COMPANHIA ALMA DELL' ART, examinadas em seu contexto normativo e estatutário, não fornecem fundamento suficiente para a inabilitação automática da recorrida, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido recursal também quanto a esse ponto.

V – DA PRECLUSÃO QUANTO À ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS EDITALÍCIOS E DA IMPROCEDÊNCIA DA REDUÇÃO DA PONTUAÇÃO DOS ATESTADOS

A ASSOCIAÇÃO COMPANHIA ALMA DELL' ART pretende, de um lado, ampliar os critérios de aceitação dos atestados de capacidade técnica e, de outro, reduzir de 30 (trinta) para 16 (dezesseis) pontos a pontuação atribuída à recorrida, sob o argumento de que, dos 12 (doze) atestados relacionados em seu recurso, apenas 08 (oito) atenderiam às exigências do Edital.

A primeira pretensão encontra óbice na preclusão temporal da via própria de impugnação e na vinculação ao instrumento convocatório. O Edital fixou previamente a atribuição de 02 (dois) pontos por atestado válido, até o máximo de 15 (quinze) atestados e 30 (trinta) pontos. A Errata, por sua vez, manteve expressamente o recorte temporal dos anos de 2024, 2025 e 2026, admitindo instrumentos firmados junto ao setor público e/ou conselhos de autarquia federal.

Se a recorrente entendia inadequados o recorte temporal ou os critérios de admissibilidade estabelecidos, deveria ter se valido da via própria de impugnação, para a qual o Edital estabeleceu prazo de até 03 (três) dias úteis antes do termo final para apresentação das propostas.

Não se mostra admissível, portanto, após conhecido o resultado, pretender a reformulação da matriz objetiva de julgamento mediante critérios diversos daqueles previamente estabelecidos e não impugnados no momento procedimental próprio, especialmente quando não demonstrada ilegalidade objetiva da regra editalícia. Tal pretensão comprometeria a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a isonomia e a estabilidade procedimental do Chamamento, princípios expressamente inerentes ao regime da Lei nº 13.019/2014.

Há, nesse ponto, distinção jurídico-procedimental essencial: eventual insurgência contra a valoração de documento específico permanece estritamente subordinada aos critérios objetivos já fixados no Edital, impondo à recorrente ônus impugnativo qualificado de individualizar o documento, indicar a disposição editalícia supostamente descumprida e demonstrar concretamente erro material ou ilegalidade capaz de repercutir na pontuação. O recurso administrativo não constitui instrumento para introduzir, a posteriori, novos requisitos de validação ou promover reavaliação fundada em parâmetros estranhos ao instrumento convocatório.

A própria Lei nº 13.019/2014 determina que o Edital estabeleça previamente os critérios de seleção e julgamento, inclusive a metodologia de pontuação e o peso atribuído aos critérios, reforçando a necessidade de observância da matriz objetiva previamente divulgada.

Quanto à redução de 30 (trinta) para 16 (dezesseis) pontos, a conclusão pretendida tampouco decorre automaticamente da relação apresentada no recurso. O Edital estabelece que os atestados devem comprovar a execução de atividades similares ao objeto e estar acompanhados dos respectivos instrumentos jurídicos, explicitando que a finalidade da documentação complementar é justamente demonstrar a efetiva execução da atividade declarada.

A desconstituição da pontuação exige, portanto, demonstração individualizada de que o documento questionado descumpre requisito objetivo do Edital e de que esse descumprimento

é efetivamente suficiente para afastá-lo da pontuação. A mera identificação de particularidade formal não se converte, por si só, em causa automática de exclusão.

Algumas das objeções formuladas pela recorrente, inclusive, não encontram respaldo nas próprias regras do Chamamento. A alegação de duplicidade entre Matozinhos 202 Anos e a Corrida de Aniversário – 202 Anos desconsidera que se trata de objetos vinculados a instrumentos jurídicos distintos: o primeiro ao Termo de Parceria nº 001/2025, destinado à organização e execução do evento Matozinhos 202 Anos, e a segunda ao Termo de Parceria nº 002/2025, com objeto próprio de organização, planejamento e execução do evento esportivo.

Da mesma forma, quanto ao Circuito Nacional do Café/CREA-MG, não existe no Edital requisito de identidade pessoal entre o subscritor do atestado e o representante indicado no correspondente instrumento jurídico. O atestado vincula expressamente a execução ao contrato de patrocínio celebrado com o CREA-MG, sendo suficiente, para o ponto controvertido, registrar que a divergência entre signatários não constitui causa editalícia autônoma de invalidade.

Quanto aos demais apontamentos da recorrente, sua simples indicação não autoriza a perda automática de pontos, sendo indispensável demonstrar a correlação entre o documento impugnado, o requisito editalício efetivamente descumprido e a repercussão concreta desse descumprimento na pontuação.

Há, ainda, premissa lógica indispensável à própria recontagem proposta: a redução de 30 (trinta) para 16 (dezesseis) pontos somente se sustenta se demonstrado, cumulativamente, que os documentos impugnados compuseram a pontuação cuja redução se pretende e que cada uma das respectivas objeções constitui causa editalícia suficiente para sua desconsideração. Sem a comprovação dessas premissas, a conclusão matemática defendida no recurso não decorre automaticamente da relação apresentada.

ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS INTEGRADOS A PARCERIAS PÚBLICAS PRIVADAS
CNPJ: 14.853.040/0001-90
Telefone: (31) 99879-2795 – E-mail: gestão@solucoesh2a.com.br

SOLUÇÕES E PARCERIAS



Por conseguinte, devem ser rejeitadas tanto a pretensão de reformulação superveniente dos critérios editalícios quanto a redução da pontuação para 16 (dezesseis) pontos, mantendo-se a avaliação atribuída à ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS INTEGRADOS A PARCERIAS PÚBLICAS PRIVADAS, diante da ausência de demonstração suficiente, nos termos do recurso, das premissas jurídicas e documentais necessárias à desconstituição da pontuação, em observância à vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo, à isonomia e à estabilidade procedimental.

VI – DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADE DO PLANO DE TRABALHO E DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA ISONOMIA NO JULGAMENTO

VI.1 – Da improcedência das alegações dirigidas ao Plano de Trabalho da recorrida

A ASSOCIAÇÃO COMPANHIA ALMA DELL' ART pretende a desclassificação da recorrida sob o argumento de que seu Plano de Trabalho apresentaria ausência de descrição dos benefícios sociais, culturais, turísticos e econômicos, cronograma físico inexequível,

inviabilidade das ações de captação e patrocínio, inexequibilidade do repasse e ausência de estimativa de receitas públicas.

As alegações, contudo, não demonstram, na extensão e com o efeito eliminatório pretendido, vício capaz de invalidar o Plano de Trabalho ou de impor a desclassificação da proposta

O Plano identifica expressamente o público beneficiário e os impactos esperados da execução do projeto, contemplando moradores, visitantes, pessoas com deficiência, famílias, artistas, prestadores de serviços, comerciantes, empreendedores e trabalhadores da economia criativa, além de estimar público de aproximadamente 20.000 pessoas por dia e 60.000 participantes ao longo dos três dias do evento.

Igualmente objetiva é a previsão da receita pública. O item 12.1 – Previsão de Receitas indica expressamente como origem dos recursos o repasse de R$ 879.600,00, valor coincidente com o total geral das despesas previstas no Plano.

Também não corresponde ao conteúdo do Plano a afirmação recursal de que teria sido prevista a transferência integral de R$ 879.600,00 apenas em 20/08/2026. O cronograma físico-financeiro apresentado vincula a 1ª parcela à assinatura do Termo de Colaboração e prevê a 2ª parcela em momento anterior ao evento, estabelecendo, ainda, que a execução financeira será integrada ao cronograma de desembolso definido no próprio instrumento de parceria.

Quanto ao cronograma, verifica-se descompasso temporal entre algumas etapas preparatórias indicadas no Plano e a data de homologação definitiva fixada pela Errata para 18/08/2026.

Essa circunstância, entretanto, não se confunde com ausência de cronograma nem demonstra, isoladamente, inexequibilidade material do objeto, especialmente porque não altera as metas, as entregas, o orçamento ou a própria realização da EXPOMATOZ nos dias 21, 22 e 23 de agosto de 2026. O Plano, inclusive, reconhece a proximidade entre a homologação e o evento e prevê metodologia de mobilização e planejamento executivo após a formalização da parceria.

ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS INTEGRADOS A PARCERIAS PÚBLICAS PRIVADAS
CNPJ: 14.853.040/0001-90
Telefone: (31) 99879-2795 – E-mail: gestão@solucoesh2a.com.br

Não se sustenta, portanto, a qualificação genérica dessas circunstâncias como "vícios insanáveis" aptos, por si sós, a determinar a desclassificação da proposta.

VI.2 – Da isonomia e da necessária coerência na avaliação das propostas

A pretensão de desclassificação formulada pela recorrente deve ser igualmente examinada à luz dos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da coerência administrativa.

Com efeito, o próprio Plano de Trabalho apresentado pela recorrente contém divergência interna objetivamente verificável de natureza financeira: enquanto a planilha orçamentária registra TOTAL GERAL de R$ 764.100,00, o cronograma de desembolso prevê parcela única de R$ 880.000,00, correspondente a 100% do repasse.

Verifica-se, ainda, que o planejamento apresentado pela própria recorrente concentrou as atividades de pré-produção nos dias 19 e 20/08/2026, imediatamente antes do início do evento, previsto para 21/08/2026.

Apesar dessas circunstâncias, a proposta da recorrente recebeu pontuação máxima em todos os subcritérios do Critério 02 – Mérito Intrínseco da Proposta, inclusive quanto ao cronograma físico e ao orçamento, totalizando 50 (cinquenta) pontos.

Tais elementos são invocados exclusivamente para aferição da isonomia e da coerência dos critérios de julgamento, não se pretendendo, nesta contrarrazão, postular a desclassificação da recorrente ou deslocar o objeto do recurso.

Se as circunstâncias verificadas no próprio Plano da recorrente não impediram a atribuição da pontuação máxima nos respectivos subcritérios, não se mostra juridicamente admissível conferir tratamento substancialmente mais rigoroso à proposta da recorrida, convertendo divergência temporal pontual em causa automática de exclusão sem demonstração concreta de comprometimento do objeto, das metas ou da viabilidade material de sua execução.

SOLUÇÕES E PARCERIAS

VII – DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO AUTOMÁTICO À CELEBRAÇÃO DA PARCERIA E DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS DE DIRECIONAMENTO

A recorrente pretende que, na hipótese de inabilitação ou desclassificação da recorrida, seja convocada, na condição de segunda colocada, para celebração do Termo de Colaboração. Requer, ainda, a remessa dos autos aos órgãos de controle para apuração de eventual direcionamento, fundamentando a suspeita essencialmente na coincidência entre o recorte temporal dos atestados e alterações institucionais da recorrida.

A pretensão de convocação automática não encontra respaldo na Lei nº 13.019/2014. O art. 28, § 1º, estabelece que, caso a organização selecionada não atenda aos requisitos dos arts. 33 e 34, a imediatamente mais bem classificada "poderá ser convidada" a celebrar a parceria, não instituindo direito subjetivo da segunda colocada à celebração do instrumento. A própria Lei é expressa, ainda, ao determinar que a homologação não gera direito à celebração da parceria (art. 27, § 6º).

O Edital segue exatamente essa sistemática, dispondo que a aprovação da proposta e do Plano de Trabalho não implica obrigação de celebração da parceria e que a assinatura do instrumento depende de decisão administrativa motivada, inclusive quanto à conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária e financeira.

Também não há, no Recurso Administrativo examinado, elemento objetivo suficiente para sustentar a alegação de direcionamento. A coincidência temporal invocada pela recorrente constitui inferência construída a partir das datas por ela selecionadas, mas não demonstra, por si só, manipulação dos critérios, tratamento privilegiado ou interferência destinada a favorecer a recorrida.

O direito de provocar o Tribunal de Contas ou o Ministério Público evidentemente permanece íntegro; contudo, a formulação de suspeita ou o anúncio de futura representação não

constituem prova de irregularidade nem fundamento autônomo para desconstituir o resultado do Chamamento.

Por conseguinte, devem ser rejeitadas tanto a pretensão de reconhecimento de direito automático da segunda colocada à celebração da parceria quanto a alegação de direcionamento, por ausência de suporte jurídico e probatório suficiente.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS INTEGRADOS A PARCERIAS PÚBLICAS PRIVADAS:

a) o recebimento da presente contrarrazão, por tempestiva e regularmente apresentada;

b) no mérito, o integral desprovimento do Recurso Administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO COMPANHIA ALMA DELL' ART, por ausência de fundamento jurídico e probatório suficiente para a modificação do resultado preliminar;

c) a manutenção da habilitação da recorrida, afastando-se as alegações relativas ao tempo de existência e à situação cadastral do CNPJ, bem como as pretensões de inabilitação fundadas no Estatuto Social;

d) a rejeição da pretensão de alteração superveniente dos critérios editalícios aplicáveis aos atestados de capacidade técnica, bem como da pretendida redução da pontuação de 30 (trinta) para 16 (dezesseis) pontos;

e) a rejeição do pedido de desclassificação do Plano de Trabalho, diante da inexistência de demonstração de inexequibilidade material ou de descumprimento substancial dos elementos essenciais exigidos pelo Edital;

ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS INTEGRADOS A PARCERIAS PÚBLICAS PRIVADAS
CNPJ: 14.853.040/0001-90
Telefone: (31) 99879-2795 – E-mail: gestão@solucoesh2a.com.br

f) o afastamento da alegação de direcionamento, por ausência de elementos objetivos que a sustentem, bem como da pretensão de reconhecimento de direito automático da recorrente à celebração do Termo de Colaboração;

g) por consequência, a manutenção integral do Resultado Preliminar, que classificou a ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS INTEGRADOS A PARCERIAS PÚBLICAS PRIVADAS em 1º lugar, com 100 (cem) pontos, preservando-se a classificação e a pontuação originalmente atribuídas pela Comissão de Seleção;

h) ao final, o regular prosseguimento do Chamamento Público nº 005/2026, observadas as etapas subsequentes previstas no instrumento convocatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

Pará de Minas/MG, 13 de agosto de 2026.

ANDREIA REGINA ALVES SILVA:78525268615
Assinado de forma digital por ANDREIA REGINA ALVES SILVA:78525268615
Dados: 2026.08.13 10:59:31 -03'00'

ANDRÉIA REGINA ALVES SILVA

Presidente

Associação de Serviços Compostos Integrados a Parcerias Públicas Privadas

ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS INTEGRADOS A PARCERIAS PÚBLICAS PRIVADAS
CNPJ: 14.853.040/0001-90
Telefone: (31) 99879-2795 – E-mail: gestão@solucoesh2a.com.br

SOLUÇÕES E PARCERIAS

À COMISSÃO DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2026, PARA APRECIAÇÃO E ENCAMINHAMENTO AO GESTOR DA PARCERIA

Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer Município de Matozinhos/MG

Referência: Chamamento Público Nº 005/2026 – Processo Nº 005/2026 – "Expomatoz; Matozinhos 203 Anos"

ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS INTEGRADOS A PARCERIAS PÚBLICAS PRIVADAS, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 14.853.040/0001-90, já qualificada no procedimento em epígrafe, neste ato representada por sua Presidente, **ANDRÉIA REGINA ALVES SILVA**, vem, respeitosamente, apresentar sua

CONTRARRAZÃO AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

formulado pela **ASSOCIAÇÃO COMPANHIA ALMA DELL'ART**, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão é tempestiva.

O comunicado de abertura de prazo para contrarrazões, publicado em 12/08/2026, às 14h33, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da entidade recorrida e consignou expressamente que, tendo sido apresentadas duas razões de recurso, seria assegurado à Associação de Serviços Compostos Integrados a Parcerias Públicas Privadas o direito de contra-arrazoá-las. O próprio Aviso estabelece que a contagem se inicia no dia subsequente à publicação.

ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS INTEGRADOS A PARCERIAS PÚBLICAS PRIVADAS
CNPJ: 14.853.040/0001-90
Telefone: (31) 99879-2795 – E-mail: gestão@solucoesh2a.com.br

Considerando, portanto, que o prazo teve início em 13/08/2026, e que a presente manifestação é protocolada nesta mesma data, encontra-se integralmente observado o interregno temporal assinalado pela Administração.

Assim, apresentada a presente contrarrazão dentro do prazo expressamente concedido, resta inequívoca a sua tempestividade e regularidade formal.

A presente manifestação, apresentada de forma autônoma, dirige-se especificamente ao Requerimento Administrativo datado de 10/08/2026.

II – SÍNTESE DO REQUERIMENTO

A Associação Companhia Alma Dell' Art apresentou Requerimento Administrativo, datado de 10/08/2026 e publicado em 12/08/2026, por meio do qual sustenta, em síntese, a necessidade de integral readequação do cronograma do Chamamento Público nº 005/2026.
A requerente parte da constatação de que a publicação efetiva do instrumento convocatório ocorreu em 03/07/2026, enquanto a versão originária do cronograma fazia referência a 03/06/2026, e sustenta que o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para apresentação das propostas deveria ser computado em dias úteis, circunstância que, segundo sua interpretação, deslocaria o protocolo dos envelopes para 14/08/2026.

A partir dessa premissa, constrói sucessivamente a tese de que o prazo recursal deveria corresponder a 05 (cinco) dias úteis, com termo final em 21/08/2026, razão pela qual a homologação prevista para 18/08/2026 seria prematura. Requer, consequentemente, a recontagem dos prazos, a alteração da data para apresentação das propostas, a prorrogação do prazo recursal, a suspensão da homologação e a publicação de novo cronograma.

Ao final, formula ainda alegações concernentes à suposta dificuldade de acesso à documentação do procedimento, invoca os princípios do contraditório, da ampla defesa e da boa-fé, anuncia eventual provocação dos órgãos de controle e cogita o cancelamento do

Chamamento Público. No mesmo documento, entretanto, reconhece expressamente que tomou conhecimento da existência do Edital após o transcurso do prazo de impugnação e que, mesmo assim, optou por participar do certame.

As pretensões deduzidas, contudo, não encontram suporte jurídico ou fático suficiente para justificar a reabertura, retroação, suspensão ou invalidação do procedimento, conforme se demonstra.

III – DA PRECLUSÃO TEMPORAL DA FACULDADE IMPUGNATIVA E DA IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO TARDIA DAS REGRAS EDITALÍCIAS

A insurgência deduzida pela requerente recai sobre disposições e circunstâncias inerentes ao próprio instrumento convocatório, preexistentes à realização da sessão pública e, portanto, submetidas ao ônus de exercício tempestivo da faculdade impugnativa.

Com efeito, o item 28 – Das Disposições Gerais do Edital estabeleceu expressamente que qualquer pessoa poderia impugná-lo até 03 (três) dias úteis antes do prazo final para apresentação das propostas, mediante requerimento formal protocolado ou encaminhado ao endereço eletrônico indicado pela Administração.

A Companhia Alma Dell' Art, contudo, não exerceu a faculdade impugnativa no momento procedimental próprio. Ao revés, reconhece expressamente em seu Requerimento Administrativo que somente tomou conhecimento da existência do Edital após o transcurso do prazo destinado à impugnação e que, ainda assim, optou por participar do Chamamento Público.

A sequência objetiva dos atos é juridicamente relevante. A requerente apresentou sua documentação, participou da sessão pública realizada em 06/08/2026, submeteu-se regularmente às regras e ao julgamento estabelecidos no instrumento convocatório e somente após a divulgação do resultado preliminar, que não lhe conferiu a primeira colocação, passou

a questionar a estrutura temporal do certame, pretendendo a recontagem dos prazos e a alteração de etapas já consumadas.

A fase subsequente ao julgamento não se presta à reabertura de controvérsia atinente a disposições editalícias preexistentes cujo ônus de impugnação já se encontra alcançado pela preclusão temporal, sob pena de indevida ruptura da estabilidade das fases procedimentais.

Admitir conclusão diversa equivaleria a permitir que o participante se submetesse às regras do certame, aguardasse o exaurimento da fase competitiva e, somente após o conhecimento de resultado preliminar que não lhe fosse favorável, pretendesse desconstituir disposições editalícias que deixou de impugnar no momento próprio. Tal proceder mostra-se incompatível com os postulados da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da estabilização procedimental.

A própria Lei Federal nº 13.019/2014 atribui ao edital a disciplina das datas, prazos, condições, local e forma de apresentação das propostas, das datas e critérios de seleção e julgamento e das condições para interposição de recurso administrativo, nos termos do art. 24, § 1º, incisos IV, V e VIII.

A compreensão encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. No julgamento do Acórdão nº 2.703/2020 – Plenário, em hipótese na qual a participante deixou de impugnar tempestivamente disposição editalícia e somente suscitou a matéria em momento posterior, a unidade técnica assentou: **“Não o tendo impugnado dentro do prazo, o exercício de tal direito restou precluso. Sua inação no prazo que lhe cabia impugnar o edital não pode ora ser compensada, de modo a beneficiá-la.”**

A força persuasiva do precedente é reforçada pelo fato de que o Relator, Ministro Raimundo Carreiro, acolheu expressamente as propostas da unidade técnica e incorporou seus fundamentos às razões de decidir, tendo o Plenário, ao final, julgado a representação improcedente.

Também não possui aptidão para afastar a preclusão a invocação de boa-fé pela requerente. A alegada percepção subjetiva de que a inconsistência cronológica constituiria mero equívoco material da Administração não configura causa jurídica de reabertura do prazo impugnativo, tampouco autoriza a recomposição de faculdade procedimental já atingida pela preclusão. Ao contrário, a boa-fé objetiva impõe coerência de comportamento e observância dos ônus procedimentais, não se compatibilizando com a rediscussão superveniente de regra preexistente após conhecido o resultado da seleção.

Ressalva-se, por evidente, que a preclusão incidente sobre a faculdade impugnativa do particular não obsta o exercício do poder-dever de autotutela pela Administração Pública, caso efetivamente constatada ilegalidade. O próprio precedente do TCU distingue a insurgência extemporânea contra disposição válida da hipótese de ato contrário ao ordenamento jurídico, cuja correção pode e deve ser promovida independentemente da inércia do interessado.

No caso concreto, entretanto, conforme se demonstrará nos tópicos subsequentes, não se verifica ilegalidade material apta a justificar a desconstituição dos atos já praticados, a reabertura da fase de apresentação das propostas ou a recomposição retroativa do cronograma do Chamamento Público nº 005/2026.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRAZO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 26 DA LEI Nº 13.019/2014

O núcleo da pretensão deduzida pela requerente repousa na premissa de que o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias previsto no art. 26 da Lei nº 13.019/2014 deveria ser necessariamente computado em dias úteis.

A premissa não encontra respaldo no texto legal.

Com efeito, o art. 26 da Lei Federal nº 13.019/2014 determina que o edital seja amplamente divulgado em página do sítio oficial da Administração Pública na internet, “com antecedência mínima de trinta dias”, sem qualquer qualificação desse período como dias úteis.

No caso concreto, a Errata corrigiu expressamente a data de publicação do Edital para 03/07/2026 e, no mesmo ato, manteve como termo para protocolo dos envelopes o dia 06/08/2026, até as 09h, com realização da sessão pública às 09h30 da mesma data.

Entre a publicação efetiva do instrumento convocatório e a data estabelecida para apresentação das propostas transcorreu, portanto, período superior à antecedência mínima de 30 (trinta) dias exigida pelo art. 26 da Lei nº 13.019/2014.

Não se ignora que o Edital contém cláusula geral segundo a qual "a contagem dos prazos observará os dias úteis", tampouco que o item 1.12 estabelece prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a publicação do chamamento e a apresentação das propostas.

Tais disposições, contudo, não comportam interpretação isolada, devendo ser compreendidas sistematicamente à luz da norma legal que rege o chamamento público e das datas específicas expressamente estabelecidas no próprio instrumento convocatório.

O item 1.12 disciplina, no âmbito do Edital, a antecedência temporal entre a publicação do chamamento e a apresentação das propostas, em consonância com a exigência de publicidade prévia estabelecida pelo art. 26 da Lei nº 13.019/2014. Por essa razão, a cláusula geral de contagem em dias úteis não pode ser automaticamente transposta para converter a antecedência mínima legal de 30 (trinta) dias em antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis, qualificação que não consta da norma federal.

A interpretação sistemática é corroborada pela própria Errata, que, ao corrigir a data de publicação de 03/06/2026 para 03/07/2026, não deslocou a data de apresentação das propostas, mas expressamente manteve o protocolo dos envelopes e a sessão pública em 06/08/2026.

Desse modo, acolher a interpretação defendida pela requerente importaria conferir prevalência absoluta à cláusula geral de contagem de prazos para, simultaneamente, acrescentar à

exigência legal a expressão “dias úteis” e afastar a data certa reafirmada pela própria Administração no ato retificador.

Tal exegese não se mostra juridicamente adequada. A interpretação do instrumento convocatório deve preservar sua coerência interna, harmonizando a cláusula geral de contagem com a norma legal específica e com o cronograma expressamente retificado, sem conferir àquela disposição alcance capaz de modificar requisito temporal estabelecido em lei.

Por conseguinte, tendo sido observado intervalo superior à antecedência mínima estabelecida pelo art. 26 da Lei nº 13.019/2014, não se verifica a ilegalidade sustentada pela requerente, tampouco fundamento jurídico suficiente para deslocar a apresentação das propostas para 14/08/2026 e, por consequência, promover a recomposição retroativa das etapas subsequentes do Chamamento Público nº 005/2026.

V – DA INADEQUADA INVOCAÇÃO DO DECRETO FEDERAL Nº 8.726/2016 COMO FONTE NORMATIVA MUNICIPAL OBRIGATÓRIA

Também não procede a tese segundo a qual o Decreto Federal nº 8.726/2016 imporia, por força própria e automaticamente, ao Município de Matozinhos prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis.

O próprio art. 1º do Decreto delimita expressamente seu âmbito de incidência às regras e procedimentos relativos às parcerias celebradas entre a Administração Pública Federal e as organizações da sociedade civil. Trata-se, portanto, de ato regulamentar federal, cuja disciplina procedimental não se projeta automaticamente sobre a Administração Pública Municipal.

Além disso, mesmo no âmbito federal para o qual foi editado, o art. 18 do Decreto nº 8.726/2016 estabelece que as organizações da sociedade civil poderão apresentar recurso contra o resultado preliminar “no prazo de cinco dias”, contado da publicação da decisão. O dispositivo não emprega a expressão “cinco dias úteis”.

A requerente sustenta que essa disciplina deveria ser observada no âmbito municipal "por força da legislação local e dos princípios que regem a Administração Pública", porém não individualiza, em seu Requerimento Administrativo, qual norma municipal teria incorporado especificamente o regime procedimental do Decreto Federal nº 8.726/2016 ou determinado sua aplicação obrigatória ao Chamamento Público nº 005/2026.

A simples referência genérica à "legislação local" não satisfaz o ônus argumentativo de demonstrar a existência da fonte normativa da qual decorreria a pretendida vinculação do Município à regulamentação federal.

Nesse contexto, não pode a requerente instrumentalizar referência genérica a diploma federal de incidência restrita para construir, em benefício procedimental próprio, prazo que não decorre do texto normativo invocado nem de norma municipal por ela identificada.

Com efeito, a construção desenvolvida no Requerimento promove indevida ampliação tanto do âmbito de incidência quanto do conteúdo normativo do Decreto nº 8.726/2016: pretende-se atribuir eficácia municipal automática a regulamento destinado à Administração Pública Federal e, simultaneamente, extrair de seu art. 18 a qualificação de prazo em "dias úteis", expressão que o próprio dispositivo não contém.

Não se mostra juridicamente admissível conferir à norma alcance territorial e conteúdo que ela própria não estabelece para, a partir dessa interpretação ampliativa, fundamentar a reestruturação retroativa do cronograma do certame.

De todo modo, a Administração Municipal, por meio da Errata, alterou o item 17 do Edital, ampliando o prazo recursal originalmente previsto de 03 (três) dias corridos para 05 (cinco) dias e fixando, no cronograma retificado, o período de 06/08/2026 a 11/08/2026.

E, no plano concreto, não houve inadmissão das insurgências apresentadas pela requerente. Ao contrário, a própria Administração reconheceu oficialmente que a entidade apresentou

duas razões de recurso dentro do prazo estabelecido no Edital e, em observância ao contraditório e à ampla defesa, abriu prazo específico para manifestação da entidade recorrida.

Igualmente não subsiste a projeção formulada pela requerente no sentido de que o prazo recursal deveria alcançar 21/08/2026. Essa conclusão é diretamente dependente da premissa anteriormente sustentada de que a apresentação das propostas deveria ter sido deslocada para 14/08/2026. Afastada essa premissa, diante da inexistência de violação ao prazo mínimo previsto no art. 26 da Lei nº 13.019/2014, carece igualmente de suporte a pretendida extensão do período recursal até 21/08/2026. O art. 26 da Lei nº 13.019/2014 exige antecedência mínima de trinta dias para divulgação do edital, sem qualificá-la como período de trinta dias úteis.

A inconsistência dessa construção cronológica torna-se ainda mais evidente diante das próprias datas estabelecidas para execução do objeto. O Edital prevê que a "EXPOMATOZ; MATOZINHOS 203 ANOS" será realizada nos dias 21, 22 e 23 de agosto de 2026, de modo que o dia 21/08/2026, indicado pela requerente como pretendido termo final do prazo recursal, coincide precisamente com o primeiro dia de realização do evento.

A pretensão mostra-se, ademais, incompatível com a sequência procedimental estabelecida pelo próprio instrumento convocatório, segundo o qual a Organização da Sociedade Civil selecionada somente será convocada para assinatura do Termo de Colaboração após a homologação do resultado. Assim, a postergação da conclusão da fase recursal para o próprio dia de início do evento implicaria deslocar a homologação e a subsequente formalização da parceria para momento coincidente ou posterior ao início da execução material do objeto.

Não se pretende, com essa constatação, restringir o exercício do contraditório, da ampla defesa ou do direito de recorrer em razão da proximidade do evento. O que se evidencia é que a cronologia defendida pela requerente, além de derivar de premissas jurídicas que não se

sustentam, conduziria a resultado incompatível com a própria estrutura temporal e procedimental do Chamamento Público.

Dessa forma, não há fundamento jurídico para a aplicação automática do Decreto Federal nº 8.726/2016 ao Município nos moldes pretendidos, tampouco para a extensão do prazo recursal até 21/08/2026, inexistindo, sob tais fundamentos, razão apta a justificar a suspensão, a retroação ou a reestruturação do cronograma do Chamamento Público nº 005/2026.

VI – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE PREJUÍZO CONCRETO

A requerente também sustenta ter enfrentado dificuldades de acesso aos documentos integrantes do procedimento, chegando a afirmar que teria havido recusa no encaminhamento de elementos necessários à elaboração de sua insurgência.

A alegação, contudo, não se mostra suficiente para caracterizar cerceamento de defesa ou para justificar a invalidação dos atos já praticados.

Com efeito, não basta a invocação genérica de dificuldade na obtenção de documentos. Para que eventual irregularidade procedimental assuma eficácia invalidante, mostra-se necessária a demonstração objetiva de sua repercussão sobre o exercício do contraditório e da ampla defesa, com a indicação concreta do documento cuja ausência teria impedido determinada impugnação, da matéria que deixou de ser deduzida ou do meio defensivo que efetivamente não pôde ser exercido.

Essa demonstração não se verifica no caso concreto.

Ao contrário, a atuação procedimental da própria Associação Companhia Alma Dell' Art evidencia que lhe foi possível formular impugnação substancial e tecnicamente articulada. No Recurso Administrativo protocolado em 11/08/2026, a requerente examinou especificamente a situação cadastral e o histórico do CNPJ da Associação de Serviços Compostos Integrados a

Parcerias Públicas Privadas, analisou disposições de seu Estatuto Social, questionou individualmente atestados de capacidade técnica e formulou objeções ao respectivo Plano de Trabalho, além de apresentar pedidos concretos de inabilitação, desclassificação e recontagem da pontuação.

Tal circunstância não permite afirmar que inexistiu qualquer dificuldade operacional de acesso à documentação, mas demonstra, objetivamente, que não houve supressão do exercício da faculdade recursal e impõe à requerente o ônus de individualizar qual prejuízo efetivo teria subsistido apesar da ampla manifestação apresentada.

Assim, não se identifica qual alegação concreta a requerente teria sido impedida de formular, qual documento específico permaneceu inacessível em termos capazes de comprometer sua defesa ou qual providência processual deixou efetivamente de exercer em decorrência da situação narrada.

A invalidação de atos administrativos não decorre da mera afirmação de irregularidade formal desacompanhada da demonstração de sua repercussão concreta. Incide, nesse contexto, a lógica subjacente ao princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual a nulidade pressupõe efetivo prejuízo.

A exigência de demonstração concreta do prejuízo encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No REsp nº 2.006.738/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/02/2023, DJe de 27/02/2023, ao examinar alegação de nulidade decorrente de excesso de prazo em processo administrativo disciplinar, a Corte reafirmou que a irregularidade somente assume eficácia invalidante quando demonstrado efetivo prejuízo à defesa, consignando, no caso, que incumbia ao interessado apontar, de forma “clara, precisa e congruente”, o prejuízo efetivamente suportado. Embora o precedente tenha sido proferido no âmbito disciplinar, sua razão jurídica quanto à indispensabilidade da demonstração concreta do prejuízo mostra-se aplicável ao presente caso por identidade de fundamento.

ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS INTEGRADOS A PARCERIAS PÚBLICAS PRIVADAS
CNPJ: 14.853.040/0001-90
Telefone: (31) 99879-2795 – E-mail: gestão@solucoesh2a.com.br

No caso em exame, ao mesmo tempo em que a requerente invoca cerceamento, verifica-se que apresentou manifestação extensa, individualizou documentos da concorrente, articulou teses jurídicas e formulou pedidos específicos, tendo suas insurgências sido efetivamente recebidas e processadas pela Administração.

Desse modo, ausente demonstração objetiva de prejuízo concretamente suportado no exercício do contraditório e da ampla defesa, não se configura vício invalidante capaz de justificar a anulação, suspensão, reabertura ou retroação das fases do Chamamento Público nº 005/2026.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DO PROCEDIMENTO APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS

A providência pretendida pela requerente não se limita à correção prospectiva de determinada data do cronograma. Sua pretensão implicaria, em realidade, desconstituir etapas procedimentais já consumadas e fazer retroagir o Chamamento Público a momento anterior à apresentação das propostas.

Com efeito, a requerente pretende que o prazo para apresentação dos envelopes seja considerado em curso até 14/08/2026, embora as propostas tenham sido regularmente protocoladas, abertas e submetidas à avaliação da Comissão de Seleção em 06/08/2026, com posterior divulgação do resultado preliminar.

A retroação pretendida apresenta especial gravidade porque ocorreria depois de conhecidas as propostas apresentadas e a respectiva classificação, circunstância incompatível com a necessária preservação da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica que devem reger o chamamento público. A própria Lei nº 13.019/2014 conceitua o chamamento como procedimento de seleção no qual devem ser assegurados, entre outros, os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS INTEGRADOS A PARCERIAS PÚBLICAS PRIVADAS
CNPJ: 14.853.040/0001-90
Telefone: (31) 99879-2795 – E-mail: gestão@solucoesh2a.com.br

Não se mostra juridicamente admissível, portanto, reabrir retrospectivamente a fase competitiva depois de revelado o conteúdo das propostas e conhecida a posição das participantes, sobretudo quando a medida postulada decorre de premissas jurídicas que, conforme demonstrado nos tópicos precedentes, não encontram respaldo no art. 26 da Lei nº 13.019/2014 nem no Decreto Federal nº 8.726/2016.

A providência postulada produziria, ademais, repercussão sucessiva sobre todas as etapas subsequentes: apresentação das propostas, período recursal, julgamento dos recursos, homologação do resultado e formalização da parceria. A própria Errata estabeleceu o julgamento dos recursos e a homologação do resultado definitivo para 18/08/2026.

A impropriedade dessa retroação é reforçada pela estrutura temporal do próprio objeto, já examinada no tópico anterior, especialmente porque a formalização do Termo de Colaboração pressupõe a conclusão da fase de seleção e a homologação do resultado. A Lei nº 13.019/2014 igualmente estabelece que a Administração homologará e divulgará o resultado do julgamento, preservando a ordenação própria das fases do chamamento.

Também não altera essa conclusão a referência da requerente à possibilidade de provocação dos órgãos de controle e fiscalização ou de requerimento de cancelamento do Edital. O direito de provocar as instâncias de controle é evidentemente assegurado, mas sua simples invocação não constitui demonstração de ilegalidade nem produz, por si só, efeito suspensivo ou invalidante sobre o procedimento administrativo.

Da mesma forma, embora o próprio Edital admita sua revogação por razões de interesse público ou sua anulação diante de vício insanável, tais providências pressupõem a efetiva configuração dos respectivos fundamentos e decisão administrativa devidamente motivada, não podendo decorrer exclusivamente da manifestação unilateral de uma das participantes.

A requerente afirma, ainda, ter realizado estudo segundo o qual eventual cancelamento do Chamamento não ocasionaria maior prejuízo à população, em razão da existência de itens

supostamente disponíveis em procedimento licitatório municipal. Todavia, no Requerimento Administrativo examinado, essa afirmação não vem acompanhada de demonstração técnica suficiente que permita concluir pela equivalência entre as soluções administrativas, pela disponibilidade efetiva dos serviços ou pela ausência de impacto sobre a execução do objeto.

Não há, portanto, fundamento jurídico ou fático suficientemente demonstrado para medida de tamanha gravidade. Ausente ilegalidade material apta a comprometer o certame e inexistente prejuízo concreto ao exercício do contraditório, devem ser preservados os atos validamente praticados e a estabilidade das fases já consumadas, rejeitando-se a pretendida reabertura da apresentação das propostas, a recomposição retroativa do cronograma, a suspensão da homologação e o cancelamento do Chamamento Público nº 005/2026.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS INTEGRADOS A PARCERIAS PÚBLICAS PRIVADAS** requer:

a) seja reconhecida a preclusão temporal da faculdade impugnativa da requerente quanto às disposições editalícias preexistentes e passíveis de questionamento no momento procedimental próprio, sem prejuízo do poder-dever de autotutela da Administração Pública diante de eventual ilegalidade efetivamente demonstrada;

b) seja integralmente indeferido o Requerimento Administrativo apresentado pela requerente, por ausência de fundamento jurídico e fático suficiente para a reestruturação pretendida;

c) seja reconhecida a inexistência de violação ao prazo mínimo previsto no art. 26 da Lei Federal nº 13.019/2014, rejeitando-se a pretensão de deslocamento da data de apresentação das propostas para 14/08/2026;

ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS INTEGRADOS A PARCERIAS PÚBLICAS PRIVADAS
CNPJ: 14.853.040/0001-90
Telefone: (31) 99879-2795 – E-mail: gestão@solucoesh2a.com.br

d) seja afastada a pretendida aplicação automática do Decreto Federal nº 8.726/2016 como fonte normativa municipal obrigatória nos moldes sustentados pela requerente, bem como rejeitada a consequente pretensão de extensão do prazo recursal até 21/08/2026;

e) seja afastada a alegação de cerceamento de defesa, diante da ausência de demonstração objetiva de prejuízo concreto apto a produzir efeito invalidante sobre o procedimento;

f) sejam rejeitados os pedidos de recontagem dos prazos, reabertura da fase de apresentação das propostas, alteração retroativa do cronograma, extensão do prazo recursal, suspensão da homologação, publicação de novo cronograma e cancelamento do Chamamento Público, por inexistirem os pressupostos jurídicos necessários à adoção de tais providências; e

g) seja determinado o regular prosseguimento do Chamamento Público nº 005/2026, com preservação dos atos validamente praticados e observância da sequência procedimental estabelecida no instrumento convocatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

Pará de Minas/MG, 13 de agosto de 2026.

ANDREIA REGINA ALVES SILVA:78525268615
Assinado de forma digital por ANDREIA REGINA ALVES SILVA:78525268615
Dados: 2026.08.13 11:00:08 -03'00'

ANDRÉIA REGINA ALVES SILVA

Presidente

Associação de Serviços Compostos Integrados a Parcerias Públicas Privadas

ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS INTEGRADOS A PARCERIAS PÚBLICAS PRIVADAS
CNPJ: 14.853.040/0001-90
Telefone: (31) 99879-2795 – E-mail: gestão@solucoesh2a.com.br

SOLUÇÕES E PARCERIAS

TERMO DE ANUÊNCIA, RENÚNCIA AO PRAZO REMANESCENTE E REQUERIMENTO DE IMEDIATO PROSSEGUIMENTO

À COMISSÃO DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2026, PARA APRECIAÇÃO E ENCAMINHAMENTO AO GESTOR DA PARCERIA

Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer
Município de Matozinhos/MG

Referência: Chamamento Público nº 005/2026 – Processo nº 005/2026 – "EXPOMATOZ; MATOZINHOS 203 ANOS"

A **ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS INTEGRADOS A PARCERIAS PÚBLICAS PRIVADAS**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº **14.853.040/0001-90**, já qualificada no procedimento em epígrafe, neste ato representada por sua Presidente, **ANDRÉIA REGINA ALVES SILVA**, vem, respeitosamente, perante essa Comissão, apresentar o presente

TERMO DE ANUÊNCIA, RENÚNCIA AO PRAZO REMANESCENTE E REQUERIMENTO DE IMEDIATO PROSSEGUIMENTO

Considerando que foi concedido prazo à entidade para apresentação de contrarrazões no âmbito do Chamamento Público nº 005/2026;

ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS INTEGRADOS A PARCERIAS PÚBLICAS PRIVADAS
CNPJ: 14.853.040/0001-90
Telefone: (31) 99879-2795 – E-mail: gestão@solucoesh2a.com.br

Considerando que a **ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS INTEGRADOS A PARCERIAS PÚBLICAS PRIVADAS** protocola, nesta data, 13 de agosto de 2026, suas contrarrazões, exercendo integralmente a faculdade de manifestação que lhe foi assegurada;

Considerando, ainda, a proximidade da realização do objeto do Chamamento Público, referente à "EXPOMATOZ; MATOZINHOS 203 ANOS", cuja realização está prevista para os dias 21, 22 e 23 de agosto de 2026, circunstância que recomenda a célere conclusão da fase recursal e o regular prosseguimento das etapas subsequentes do procedimento;

A entidade DECLARA, de forma expressa e inequívoca, que renuncia ao prazo remanescente que lhe foi concedido para apresentação de contrarrazões e demais manifestações relacionadas às insurgências ora contra-arrazoadas, dando por encerrado, quanto a si, o exercício da faculdade correspondente.

Declara, igualmente, sua ANUÊNCIA ao imediato prosseguimento do Chamamento Público nº 005/2026, independentemente do transcurso integral do prazo originalmente concedido, objetivando viabilizar, com a maior brevidade possível, a apreciação e o julgamento das insurgências administrativas pendentes e a consequente continuidade das demais etapas do procedimento.

A presente renúncia é formulada especialmente em razão da iminência da realização do evento objeto da parceria, buscando evitar que a manutenção de prazo do qual a entidade não pretende mais se utilizar represente óbice temporal à célere apreciação das manifestações já apresentadas, sem prejuízo das garantias procedimentais asseguradas aos demais participantes.

Diante disso, requer-se:

ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS INTEGRADOS A PARCERIAS PÚBLICAS PRIVADAS
CNPJ: 14.853.040/0001-90
Telefone: (31) 99879-2795 – E-mail: gestão@solucoesh2a.com.br

a) o recebimento e a juntada do presente Termo, as contrarrazões nesta data aos autos do Chamamento Público nº 005/2026;

b) o reconhecimento da renúncia expressa ao prazo remanescente concedido à entidade;

c) inexistindo outro impedimento procedimental, o imediato encaminhamento das insurgências para apreciação e julgamento, com a maior brevidade possível, diante da proximidade da realização do evento;

d) que seja confirmado, por resposta ao e-mail de encaminhamento ou mediante comunicação dirigida ao endereço eletrônico gestão@solucoesh2a.com.br, o efetivo recebimento de todas as peças e documentos apresentados nesta data, preferencialmente com a indicação de que os respectivos arquivos foram recebidos integralmente e encaminhados para juntada aos autos do procedimento administrativo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Pará de Minas/MG, 13 de agosto de 2026.

ANDREIA REGINA ALVES SILVA:78525268615

Assinado de forma digital por ANDREIA REGINA ALVES SILVA:78525268615 Dados: 2026.08.13 10:55:32 -03'00'

ANDRÉIA REGINA ALVES SILVA

Presidente

Associação de Serviços Compostos Integrados a Parcerias Públicas Privadas

ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS INTEGRADOS A PARCERIAS PÚBLICAS PRIVADAS
CNPJ: 14.853.040/0001-90
Telefone: (31) 99879-2795 – E-mail: gestão@solucoesh2a.com.br

PREFEITURA MATOZINHOS
MATOZINHOS.MG.GOV.BR

PREFEITURA DE MATOZINHOS
SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE, TURISMO E LAZER
PRAÇA DO ROSÁRIO, 99, CENTRO – MATOZINHOS – MG
(31) 9 9459 – 0001 | CULTURAETURISMO@MATOZINHOS.MG.GOV.BR

Relatório

Trata-se de recurso interposto por entidade participante de chamamento público para selecionar entidade para seleção de proposta apresentada por Organização da Sociedade Civil (OSC), sem fins lucrativos, com vistas à celebração de termo de colaboração com o Município de Matozinhos /MG, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, visando ao apoio à organização, estruturação e execução das comemorações do "EXPOMATOZ; MATOZINHOS 203 ANOS", tradicional evento de relevante interesse público, cultural, social, turístico e econômico para o Município.

Inicialmente é importante esclarecer que a recorrida apresentou dois recursos, um protocolado no dia 10/08/2026 e outro no dia 11/08/2026.

Síntese das Razões Recusais do Recurso Apresentado no Dia 10/08/2026

A recorrente sustenta o que houve erro na contagem dos prazos devido ao fato de que o Edital estabeleceu prazos em dias úteis e que, partindo dessa premissa, o cronograma estaria errado e merecia revisão.

O fundamento principal suscitado pela recorrente é com relação a texto extraído do Edital, que segundo entendimento do recorrido, os prazos deveriam ser contado em dias úteis. O texto a que o recorrente se refere é o seguinte: *"A contagem dos prazos observará os dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento".*

Ademais sustenta o recorrente que quanto aos prazos recursais este estaria igualmente viciado e que o Decreto Federal nº 8.726/16, supostamente, prevê os prazos recursais em dias úteis. Logo o cronograma deveria ser integralmente revisto para constar novas datas considerando a contagem dos prazos em dias úteis.

Insurge a recorrente afirmando que foi criado embaraço para acesso aos autos e que isso violaria o exercício pleno do contraditório e ampla defesa. E que o acesso só foi permitido na tarde de 10/08/2026, e a que a obtenção de registro fotográfico apenas ocorreu no dia 11/08/2026.

Síntese das Razões Recursais do Recurso Apresentado no dia 11/08/2026

PREFEITURA MATOZINHOS
MATOZINHOS.MG.GOV.BR

PREFEITURA DE MATOZINHOS
SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE, TURISMO E LAZER
PRAÇA DO ROSÁRIO, 99, CENTRO – MATOZINHOS – MG
(31) 9 9459 – 0001 | CULTURAETURISMO@MATOZINHOS.MG.GOV.BR

A recorrente alega que a organização da sociedade civil (OSC) classificada em primeiro lugar, H2A Soluções e Parcerias, não atendeu ao requisito de habilitação referente ao tempo de existência e cadastro ativo, previsto no Edital.

Sustenta que a exigência de "24 (vinte e quatro) meses de existência e com cadastro ativo" implicaria a necessidade de a OSC comprovar que existe há pelo menos 24 meses e seu cadastro no CNPJ esteve, igualmente, na situação "ativo" por todo o período de 24 meses, o que não teria ocorrido.

A recorrente questiona supostas, irregularidades no estatuto social da OSC, classificada em primeiro lugar, que o tornariam incompatível com as exigências da Lei nº 13.019/2014. As alegações centram-se, basicamente, em dois pontos: a destinação do patrimônio em caso de dissolução e a possibilidade de remuneração de dirigentes.

Continua, a recorrente, em seu recurso, questionando a pontuação atribuída à OSC classificada em primeiro lugar no critério de capacidade técnica, alegando que parte dos atestados apresentados estaria em desconformidade com o edital (por ausência de assinaturas ou documentos complementares) e que, de 12 atestados apresentados, apenas 8 seriam válidos. Adicionalmente, contesta a limitação temporal para a aceitação dos atestados, que considerou indevida.

Por fim, a recorrente alega um conjunto de irregularidades no plano de trabalho da OSC classificada em primeiro lugar, que supostamente o tornariam inexequível. Os argumentos incluem: um cronograma físico incompatível com a data de homologação, inviabilidade na captação de patrocínios, omissão na descrição de benefícios e inexequibilidade do valor e do repasse propostos.

<u>Síntese Das Contrarrazões Apresentada pela Recorrida</u>

Aberto prazo para apresentação de contrarrazões recursais a mesma foi apresentada no dia 13/08/2026.

A recorrida sustenta que houve preclusão temporal da faculdade impugnativa da recorrente uma vez que o argumento de irregularidade dos prazos e cronograma do Edital deveria ter sido levantado em sede de impugnação. Uma vez que deixou de exercer tal faculdade não há o que se questionar em sede de recurso. Ademais o argumento de conhecimento tardio do Edital não é suficiente para levantar tal tese neste momento.

PREFEITURA MATOZINHOS
MATOZINHOS.MG.GOV.BR

PREFEITURA DE MATOZINHOS
SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE, TURISMO E LAZER
PRAÇA DO ROSÁRIO, 99, CENTRO – MATOZINHOS – MG
(31) 9 9459 – 0001 | CULTURAETURISMO@MATOZINHOS.MG.GOV.BR

Sustenta que a premissa que levou a recorrida a tal entendimento está equivocado visto que a Lei e o Decreto Federal estabelecem prazos corridos e não em dias úteis como faz crer a recorrida. Assim não houve violação ao prazo mínimo estabelecido na lei.

Considerando o teor do recurso e em nome dos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, Motivação do Atos Administrativos, Isonomia e Transparência, e para que possa analisar minuciosamente o teor das razões do inconformismo da recorrente, a comissão se reuniu para enfrentar todas as questões levantadas no recurso. Procedeu a reanalise dos documentos e planos de trabalhos apresentados e realizou a reanalise e recontagem dos pontos atribuídos as entidades participantes.

É o que necessita relatar.

Do juízo de admissibilidade

Observamos que segundo o cronograma retificado, e devidamente publicado, o prazo para interposição de recurso iniciou-se no dia 07/08/2026 tendo seu termo final o dia 11/08/2026. As razões de recurso foram apresentadas no dia 10/08/2026, logo é tempestivo.

Publicado o início do prazo para apresentação das contrarrazões recursais no dia 12/08/2026, esta foi apresentada no dia 13/08/2026, logo é igualmente tempestivo.

Assim, considerando a tempestividade, conheço do recurso.

Do Mérito Recursal

<u>Da Regularidade dos Prazos e Cronograma</u>

Quanto aos prazos estabelecidos no cronograma, estes estão adequado ao que dispõe a Lei 13.019/14, ao Decreto Federal nº 8.726/16 e as regras Editalícias, conforme iremos expor a seguir.

Sustenta a recorrente que o edital estabeleceu que a contagem dos prazos se daria em dias úteis e que o cronograma não respeitou essa regra. Embasa seu argumento em trecho isolado do Edital que

PREFEITURA MATOZINHOS
MATOZINHOS.MG.GOV.BR

PREFEITURA DE MATOZINHOS
SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE, TURISMO E LAZER
PRAÇA DO ROSÁRIO, 99, CENTRO – MATOZINHOS – MG
(31) 9 9459 – 0001 | CULTURAETURISMO@MATOZINHOS.MG.GOV.BR

assim dispõe: *"A contagem dos prazos observará os dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento".*

É de conhecimento amplo que a interpretação de documentos jurídicos devem obedecer às regras de Hermenêutica jurídica e que o documento deve ser interpretado como um todo, e que recortes sem contextos levam a interpretação equivocada contrariando o sentido de todo o documento.

Ademais a regra no Direito Administrativo é diferente do Direito Processual Civil quanto ao prazo. No direito administrativo a regra da contagem de prazo é prioritariamente em dias corridos. Logo para que os prazos sejam contados em dias úteis, este deve ser expressamente previsto. Logo se não há menção quanto ao prazo ser em dias úteis este o será em dias corridos.

A análise completa do edital deixa claro que os prazos não poderiam, e de fato não o são, contados em dias úteis, senão vejamos:

> *1.12 O presente edital será divulgado no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Matozinhos /MG e em jornal, diário do município ou veículo midiático de grande circulação, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a apresentação das propostas, contados a partir da data de sua publicação.*

O trecho acima, extraído do Edital nº 005/2026 não prevê expressamente a contagem do prazo em dias uteis. Logo deve-se interpretá-lo em dias corridos, uma vez que esta é a regra.

Já o item 28 do edital assim estabelece:

> *Qualquer pessoa poderá impugnar este Edital até 3 (três)* ***dias úteis*** *antes do prazo final para apresentação das propostas, mediante requerimento formal protocolado ou encaminhado para o e-mail: culturaeturismo@matozinhos.mg.gov.br*

Veja que neste caso o edital estabeleceu expressamente o prazo em dias úteis. Logo toda vez que o Edital quiser estabelecer prazo em dias úteis, o fará expressamente. E quando quiser estabelecer prazos em dias corridos o fará expressamente ou implicitamente visto que a regra é a contagem dos prazos ser em dias corridos.

Não bastasse o equívoco quanto ao entendimento da regra geral aplicada ao Direito Administrativo quanto a contagem dos prazos, o recorrente interpreta de forma equivocada o dispositivo do Edital que faz referência a regra do início e final dos prazos.

O Edital estabelece o seguinte: *A contagem dos prazos observará os dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento".* Esta regra não se refere a contagem dos prazos como um

PREFEITURA MATOZINHOS
MATOZINHOS.MG.GOV.BR

PREFEITURA DE MATOZINHOS
SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE, TURISMO E LAZER
PRAÇA DO ROSÁRIO, 99, CENTRO – MATOZINHOS – MG
(31) 9 9459 – 0001 | CULTURAETURISMO@MATOZINHOS.MG.GOV.BR

todo, mas sim a regra quanto ao início e o fim dos prazos. Essa interpretação é extraída pela literalidade do dispositivo quando diz que os prazos observarão os dias úteis excluído o dia do começo e incluído do dia do final. Isso quer dizer que se eventualmente o início ou o fim do prazo ocorrer em um dia não útil, este se prorrogará até o dia útil seguinte.

Tanto é assim, que a data de publicação do Edital ocorreu no dia 03/07/2026 (sexta feira) como o dia seguinte era dia não útil prorrogou-se o início do prazo para o dia útil subsequente, dia 06/07/2026 (segunda feira)

O texto claramente se refere ao início e final do prazo não estabelecendo regra geral para a contagem dos prazos em dias úteis. Logo, conforme exposto mais cima, caso o Edital queira estabelecer o prazo em dias úteis ele o fará no próprio dispositivo que estabelece o prazo.

Assim não assiste razão, o recorrente, quanto a alegação de que os prazos foram contados de forma errada, uma vez que a interpretação feita pelo recorrente parte de premissas equivocadas o levando a conclusão igualmente errôneas, não merecendo prosperar.

A recorrente ainda sustenta que quanto aos prazos de recurso, estes foram estabelecidos em dias corridos e não em dias úteis, sustentando que o Decreto Federal nº 8.726/16 estabelece os prazos recursais em dias úteis. Entretanto, conforme veremos a seguir não assiste razão ao recorrente.

O referido decreto estabelece que os prazos para recurso são de 5 dias. Ou seja, não é expresso em dias úteis. E partindo do mesmo pressuposto anteriormente informado, a regra é que os prazos são em dias corridos, devendo quando o contrário ser expressamente informado. Vejamos:

> *Art. 52. O órgão ou a entidade da administração pública federal deverá realizar visita técnica in loco para subsidiar o monitoramento da parceria, nas hipóteses em que esta for essencial para verificação do cumprimento do objeto da parceria e do alcance das metas .*
> *§ 1º O órgão ou a entidade pública federal deverá notificar previamente a organização da sociedade civil, no prazo mínimo de **três dias úteis** anteriores à realização da visita técnica in loco . **(negritei)***
>
> *Art. 18. As organizações da sociedade civil poderão apresentar recurso contra o resultado preliminar, no prazo de cinco dias, contado da publicação da decisão, ao colegiado que a proferiu.*

Veja que o Decreto quando quer estabelecer prazo em dias úteis ela o faz expressamente. Logo não encontra correspondência com a mencionada norma regulamentar a alegação de que os dias para recurso ali estabelecido seja em dias úteis. Assim, o recurso, não merecer acolhimento quanto a este ponto.

Da Alegação de Cerceamento de Defesa por Embaraço ao Acesso aos Autos

Insurge a recorrente afirmando que foi criado embaraço para acesso aos autos e que isso violaria o exercício pleno do contraditório e ampla defesa. E que o acesso só foi permitido na tarde de 10/08/2026, e a que a obtenção de registro fotográfico apenas ocorreu no dia 11/08/2026.

PREFEITURA MATOZINHOS
MATOZINHOS.MG.GOV.BR

PREFEITURA DE MATOZINHOS
SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE, TURISMO E LAZER
PRAÇA DO ROSÁRIO, 99, CENTRO – MATOZINHOS – MG
(31) 9 9459 – 0001 | CULTURAETURISMO@MATOZINHOS.MG.GOV.BR

A recorrente suscita, em caráter preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o argumento de que a Administração teria criado embaraços ao seu acesso aos autos do processo, o que teria violado o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Afirma que o acesso somente foi permitido na tarde de 10/08/2026.

A alegação, contudo, não condiz com a realidade dos fatos e parece ser uma tentativa de criar um vício processual inexistente.

Conforme registrado nos sistemas desta Secretaria, a cronologia dos eventos deixa claro que solicitação de acesso aos autos foi protocolada pela recorrente no dia 07/08/2026 (sexta-feira), às 15:48. Em resposta, a Administração prontamente analisou o pedido e o deferiu, comunicando a liberação de acesso no mesmo dia, às 16:58, ou seja, em aproximadamente uma hora.

Logo não há que se falar em embaraço. A resposta da administração foi imediata. Ademais os autos já estavam franqueados para consulta da recorrente, independente de solicitação, uma vez que é direito da mesma o acesso aos autos. Assim a recorrente poderia ter exercido seu direito na própria sexta-feira ou no primeiro momento do dia útil subsequente (segunda-feira, 10/08/2026).

A decisão de efetivamente comparecer para realizar o registro fotográfico apenas no dia 11/08/2026 foi uma escolha de livre e espontânea vontade da recorrente, sobre a qual esta Administração não possui qualquer ingerência. O que se comprova é que não houve qualquer obstáculo ou demora por parte da equipe administrativa; pelo contrário, a resposta foi célere e diligente.

Não se pode confundir a liberalidade da parte em escolher o momento mais conveniente para si com a imposição de um obstáculo inexistente por parte da Administração.

Da Alegação de Não Preenchimento Do Requisito de Tempo

A recorrente, alega em sua peça recursal que a organização da sociedade civil (OSC) classificada em primeiro lugar, H2A Soluções e Parcerias, não atendeu ao requisito de habilitação referente ao tempo de existência e cadastro ativo, previsto no Edital.

Sustenta a recorrente que a exigência de "24 (vinte e quatro) meses de existência e com cadastro ativo" implicaria a necessidade de a OSC vencedora comprovar que seu cadastro no CNPJ esteve na situação "ativo" por todo o período de 24 meses, o que não teria ocorrido.

A análise, contudo, deve partir da correta interpretação da legislação e do instrumento convocatório.

Inicialmente, observa-se que a recorrente fundamenta sua tese no "art. 33, X, da Lei nº 13.019/2014". Tal dispositivo, contudo, não corresponde ao tema em debate. Por presunção de boa-fé e

PREFEITURA MATOZINHOS
MATOZINHOS.MG.GOV.BR

PREFEITURA DE MATOZINHOS
SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE, TURISMO E LAZER
PRAÇA DO ROSÁRIO, 99, CENTRO – MATOZINHOS – MG
(31) 9 9459 – 0001 | CULTURAETURISMO@MATOZINHOS.MG.GOV.BR

por se tratar de mero erro material, a análise prosseguirá com base no dispositivo legal efetivamente aplicável à matéria, qual seja, o art. 33, V, "a", da Lei nº 13.019/2014, que estabelece:

> ***Art. 33.*** *Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão [...]*
>
> ***V** - possuir:*
>
> ***a)** no mínimo, um, dois ou três anos de **existência, com cadastro ativo**, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ [...]* ***(grifei)***

De forma análoga, o item 9.1.1, "a", do Edital exige:

> *"Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido no sítio eletrônico da Receita Federal, que comprove a **existência legal da entidade há, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses e com cadastro ativo**".**(grifei)***

A interpretação literal e lógica de ambos os textos normativos demonstra que são exigidas duas condições distintas e cumulativas, mas não sobrepostas em sua natureza temporal:

1. **Requisito de Tempo:** A comprovação de existência legal por um período mínimo de 24 meses.
2. **Requisito de Estado:** A comprovação de que a entidade possui, no momento do certame, cadastro ativo perante a Receita Federal.

A redação não deixa margem para a interpretação diferente de que o cadastro deva estar ativo durante todo o período de existência. O prazo de 24 meses qualifica o substantivo "existência", enquanto a expressão "com cadastro ativo" funciona como uma condição de estado atual, garantindo que a OSC está regular e apta a firmar parcerias com a Administração Pública.

A finalidade da norma é dupla: de um lado, garantir a maturidade e a experiência mínima da organização (pelo tempo de existência); de outro, assegurar sua regularidade fiscal e jurídica no momento da celebração da parceria (pelo cadastro ativo).

A interpretação proposta pela recorrente criaria um requisito não previsto em lei, excessivamente restritivo e desarrazoado, que poderia inabilitar organizações com longo histórico de atuação por conta de eventuais suspensões cadastrais passadas e já regularizadas.

No caso concreto, a OSC vencedora comprovou sua existência por período superior ao mínimo exigido e, no momento da habilitação, apresentou comprovante de inscrição com situação cadastral "ativa". Cumpriu, portanto, integralmente o disposto no edital e na legislação de regência.

<u>Da Alegação de Desconformidade do Estatuto Social</u>

Outro questionamento da recorrente é no sentido de que a cláusula estatutária que prevê a destinação do patrimônio líquido a uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) violaria o art. 33, III, da Lei nº 13.019/2014. O referido artigo dispõe que, em caso de dissolução, o patrimônio deve ser transferido a "outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei".

PREFEITURA MATOZINHOS
MATOZINHOS.MG.GOV.BR

PREFEITURA DE MATOZINHOS
SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE, TURISMO E LAZER
PRAÇA DO ROSÁRIO, 99, CENTRO – MATOZINHOS – MG
(31) 9 9459 – 0001 | CULTURAETURISMO@MATOZINHOS.MG.GOV.BR

A alegação parte de uma interpretação excessivamente restritiva e equivocada. A lei exige que a entidade receptora seja de "igual natureza", e não que possua idêntica qualificação jurídica. Uma OSCIP, definida pela Lei nº 9.790/1999, e uma OSC, nos termos da Lei nº 13.019/2014, possuem a mesma natureza jurídica fundamental. Ambas são:

- Pessoas jurídicas de direito privado;
- Entidades sem fins lucrativos;
- Instituições que perseguem objetivos de relevância pública e social.

A qualificação como OSCIP é um título específico que não descaracteriza a natureza de organização da sociedade civil. Portanto, ao prever a destinação a uma OSCIP, o estatuto está, em essência, direcionando o patrimônio a uma entidade de "igual natureza". A interpretação da recorrente criaria uma distinção inexistente, tratando como diferentes entidades que são fundamentalmente semelhantes em sua estrutura e propósito.

Dessa forma, não se vislumbra vício na cláusula estatutária, que atende à finalidade da norma.

A recorrente argumenta que a previsão estatutária de remuneração de diretores com recursos da parceria seria irregular. O argumento não merece prosperar.

A Lei nº 13.019/2014, em seu art. 2º, I, "a", veda a distribuição de "excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio" entre seus membros. O que a lei proíbe é a distribuição de lucros, característica de entidades empresariais.

A lei, contudo, não proíbe a **remuneração** pelo trabalho efetivamente prestado. Pelo contrário, o **art. 46, I**, da mesma lei, autoriza expressamente que, com recursos da parceria, seja paga a "remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil".

> ***Art. 46.*** *Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:*
>
> ***I*** *- remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil [...]*

Um dirigente que atue na gestão executiva do projeto e componha a "equipe encarregada da execução" pode, sim, ser remunerado pelos serviços prestados, desde que os valores sejam condizentes com o mercado. A previsão estatutária apenas reflete essa possibilidade legal.

Uma eventual vedação ao pagamento de dirigentes com recursos da parceria deveria constar expressamente no edital do chamamento público, o que não ocorre no presente caso. Na ausência de vedação específica no instrumento convocatório, prevalece a regra geral de permissibilidade contida no MROSC.

Assim, o estatuto da OSC vencedora está em plena conformidade com a legislação. Assim, conclui-se que as alegações da recorrente quanto ao estatuto social são improcedentes, razão pela qual **nega-se provimento ao recurso também nestes pontos**.

Da Alegação de Erro na Documentação de Capacidade Técnica

PREFEITURA MATOZINHOS
MATOZINHOS.MG.GOV.BR

PREFEITURA DE MATOZINHOS
SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE, TURISMO E LAZER
PRAÇA DO ROSÁRIO, 99, CENTRO – MATOZINHOS – MG
(31) 9 9459 – 0001 | CULTURAETURISMO@MATOZINHOS.MG.GOV.BR

A recorre ainda questiona a pontuação atribuída à OSC classificada em primeiro lugar no critério de capacidade técnica, alegando que parte dos atestados apresentados estaria em desconformidade com o edital (por ausência de assinaturas ou documentos complementares) e que, de 12 atestados supostamente apresentados, apenas 8 seriam válidos. Adicionalmente, contesta a limitação temporal para a aceitação dos atestados, que considerou indevida.

Quanto a esse ponto a Comissão procedeu a reanalise da pontuação considerando todos os atestados válidos, e respectivos documentos comprobatórios, que atenderam os requisitos do Edital, independentemente de suas datas de emissões.

Ao aplicar o entendimento correto, a Comissão procedeu à reavaliação dos documentos da recorrente, e identificou atestados válidos, independentemente de sua data de expedição, que não haviam sido pontuados. Em vista disso, são atribuídos 8 (oito) pontos adicionais à recorrente.

Verifica-se que considerando toda a documentação válida das duas entidades não houve alteração na pontuação da entidade classificada em primeiro lugar, acrescendo pontos à entidade classificada em segundo lugar, não havendo contudo, alteração na ordem de classificação.

Portanto, neste ponto específico, o recurso é provido em parte, unicamente para retificar a pontuação da recorrente, em observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto à alegação de que a OSC classificada em primeiro lugar apresentou documentos de atestação técnicas irregulares, a afirmação da recorrente carece de amparo fático.

A realidade dos autos demonstra que a recorrida apresentou um total de 22 (vinte e dois) atestados para análise, e não apenas 12, como alegado. Em sua análise inicial, a Comissão já havia realizado um escrutínio rigoroso, admitindo apenas 19 (dezenove) deles, por preencherem todos os requisitos do edital, e desconsiderando os demais.

Importante salientar que, da lista de supostas irregularidades apontadas pela recorrente, a maioria dos atestados já havia sido considerada regular pela Comissão, e os 3 (três) atestados que de fato estavam em desacordo com o edital já haviam sido recusados na contagem inicial de pontos.

Dessa forma, a pontuação original atribuída à recorrida estava, e permanece, em total consonância com as regras editalícias, não padecendo de qualquer vício. A reanálise apenas confirmou a correção do julgamento inicial neste quesito. Assim, quanto a esse ponto não merece acolhimento as razões da recorrente.

Da alegação de Inexequibilidade Do Plano de Trabalho

Por fim, a recorrente alega um conjunto de irregularidades no plano de trabalho da OSC vencedora, que supostamente o tornariam inexequível. Os argumentos incluem: um cronograma físico incompatível com a data de homologação, inviabilidade na captação de patrocínios, omissão na descrição de benefícios e inexequibilidade do valor e do repasse propostos. Nenhum dos pontos, entretanto, se sustenta.

A recorrente aponta uma suposta inexequibilidade do cronograma pelo fato de seu início previsto (12/08/2026) ser anterior à data de homologação (18/08/2026).

O argumento ignora que o cronograma de um plano de trabalho é, por natureza, um planejamento flexível e passível de readequação. Conforme praxe administrativa e o princípio da razoabilidade, os prazos

de execução são ajustados para ter como marco inicial a efetiva formalização da parceria. Atrasos no cronograma do certame, provocados pela própria Administração (como a necessidade de análise de recursos), não podem prejudicar a proponente.

Caberia à OSC vencedora, e não à recorrente, manifestar eventual incapacidade de executar o objeto no prazo remanescente após a assinatura do termo. Na ausência de tal manifestação, presume-se a capacidade de adaptação e cumprimento do objeto. Portanto, não há que se falar em inexequibilidade do cronograma.

A alegação de que o prazo inviabiliza a busca por patrocínio, tornando o plano inexequível, parte de uma premissa equivocada. A fonte primária de custeio do projeto é o repasse de recursos públicos previsto no edital. A captação de patrocínios privados constitui uma receita acessória, complementar e, por definição, incerta.

O plano de trabalho não pode, e não deve, ter sua viabilidade dependente de fontes de receita eventuais. A ausência de patrocínios não compromete a execução do núcleo do objeto, que é garantido pelo repasse municipal. A busca por tais recursos é uma atividade subsidiária, cujo sucesso ou insucesso não invalida a proposta. Pela mesma razão, a ausência de uma estimativa detalhada para essa receita incerta não configura vício no plano. Inclusive é o que se depreende do item 1.9 e 1.10 do Edital.

A recorrente sustenta que houve omissão na descrição dos benefícios sociais, culturais, turísticos e econômicos esperados. Em reanálise do plano de trabalho da OSC vencedora, esta Comissão constatou que as informações foram apresentadas de forma a atender às exigências do edital, permitindo à banca avaliadora compreender o impacto e a relevância do projeto proposto. A alegação de omissão, portanto, não corresponde à realidade do documento apresentado.

A recorrente ataca, de forma genérica, a exequibilidade do valor proposto pela vencedora. Este argumento beira a tentativa de substituir o juízo de valor da proponente pelo seu próprio.

A proposta de preço apresentada em um processo competitivo é uma declaração da própria licitante de sua capacidade de executar o objeto naquelas condições. Presume-se que a organização possui o conhecimento técnico, a estrutura de custos e a eficiência operacional para honrar o valor que propôs.

A esta Comissão cabe analisar a conformidade da proposta com o edital e, em casos extremos, a ocorrência de preço manifestamente inexequível, o que se daria apenas se o valor fosse tão baixo que tornasse objetivamente impossível a execução. Para tanto, seria necessária uma demonstração técnica e detalhada, e não uma mera alegação genérica como a feita pela recorrente.

Não havendo tal demonstração, e estando o valor dentro dos parâmetros de mercado, a Comissão deve respeitar a proposta formulada pela OSC vencedora, sob pena de interferir indevidamente em sua estratégia de execução.

Considerações Finais

Para além disso é necessários tecer alguns comentários sobre a alegação de irregularidade levantada pela requerente com relação aos prazos.

É que é pacífico na doutrina e na jurisprudência nacional que não há nulidade sem que haja efetivo prejuízo *(pas de nullité sans grief)*. Sendo assim, ainda que não houvesse sido superado a questão da regularidade dos prazos, a recorrente não demonstrou efetivo prejuízo causado pela suposta

PREFEITURA MATOZINHOS
MATOZINHOS.MG.GOV.BR

PREFEITURA DE MATOZINHOS
SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE, TURISMO E LAZER
PRAÇA DO ROSÁRIO, 99, CENTRO – MATOZINHOS – MG
(31) 9 9459 – 0001 | CULTURAETURISMO@MATOZINHOS.MG.GOV.BR

irregularidade dos prazos. Ora a recorrida apresentou proposta, dentro do prazo bem como apresentou recurso igualmente dentro do prazo estabelecido no cronograma do Edital.

Logo nesse ponto igualmente ao anterior, não merece prosperar visto que a recorrente não logrou êxito em demonstrar o efetivo prejuízo com o alegado erro na contagem dos prazos.

Por fim, no cenário jurídico brasileiro a chamada "nulidade de algibeira" não é aceita. Ou seja, trata-se daquela nulidade que fica guardada no bolso do interessado para ser apresentada em momento que melhor lhe beneficia, não merece acolhimento visto que o tempo para tratar das eventuais imprecisões e equívocos do Edital deveriam ser alegadas em momento da impugnação, o que já se passou. O argumento de que a recorrente apenas tomou conhecimento do Edital em momento posterior ao prazo de impugnação não é motivo capaz de afastar a prática rechaçada pela jurisprudência pátria.

Sendo assim, por todo o exposto conheço do recurso por ser tempestivo e no mérito mantenho os prazos anteriormente fixados bem como o cronograma retificado em seus exatos termos.

Remeto o presente recurso para decisão da autoridade superior nos termos do art. 18, §1° do Decreto Federal n° 8.726/16.

Pelo exposto, esta Comissão de Seleção decide:

1. **CONHECER** o recurso administrativo interposto pela organização Associação Companhia Alma Dell'Art, por ser tempestivo.

2. No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para retificar a pontuação da recorrente no critério de capacidade técnica, atribuindo-lhe 8 (oito) pontos adicionais, sem, contudo, alteração na classificação final do certame.

3. **NEGAR PROVIMENTO** a todos os demais pleitos do recurso, mantendo-se a habilitação, a pontuação e a classificação da organização H2A Soluções e Parcerias como classificada em primeiro lugar do Chamamento Público nº 005/2026.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO
Portaria nº 12.572, de 05 de agosto de 2026

Lucas Rodrigo da Silva Soares Lucas Rodrigo da Silva Soares
Membro da Comissão

João Carlos Sousa da Silva
Membro da Comissão

Marylane Erika Viana
Membro da Comissão

PREFEITURA MATOZINHOS
MATOZINHOS.MG.GOV.BR

PREFEITURA DE MATOZINHOS
SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE, TURISMO E LAZER
PRAÇA DO ROSÁRIO, 99, CENTRO – MATOZINHOS – MG
(31) 9 9459 – 0001 | CULTURAETURISMO@MATOZINHOS.MG.GOV.BR

Leonardo Bernardo Maciel da Purificação
Membro da Comissão

PREFEITURA MATOZINHOS
MATOZ NHOS.MG.GOV.BR

PREFEITURA DE MATOZINHOS
SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE, TURISMO E LAZER
PRAÇA DO ROSÁRIO, 99, CENTRO – MATOZINHOS – MG
(31) 9 9459 – 0001 | CULTURAETURISMO@MATOZINHOS.MG.GOV.BR

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2026 – PROCESSO Nº 005/2026

A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer,por intermédio do seu secretário Walice Carvalho dos Santos, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no **Edital de Chamamento Público nº 005/2026**, bem como os atos praticados pela Comissão de Seleção e Avaliação, constituída pela **Portaria nº 12.572, de 05 de agosto de 2026**,

RESOLVE:

Art. 1º- **HOMOLOGAR o resultado final do Chamamento Público nº 005/2026 – Processo nº 005/2026, nos termos da classificação e da pontuação apurada pela Comissão de Seleção e Avaliação, conforme abaixo:**

Classificação	Organização da Sociedade Civil	CNPJ	Pontuação Final
1º lugar	ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS E INTEGRADOS A PARCERIAS PÚBLICO PRIVADA	14.853.040/0001-90	100 pontos
2º lugar	ASSOCIAÇÃO COMPANHIA ALMA DELL'ARTE	04.712.715/0001-28	94 pontos

Art. 2º - Fica reconhecida, para os fins do Chamamento Público nº 005/2026, a classificação acima estabelecida, permanecendo a ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS E INTEGRADOS A PARCERIAS PÚBLICO PRIVADA em 1º lugar, com 100 (cem) pontos.

Art. 3º - A presente homologação observará os demais procedimentos previstos no Edital de Chamamento Público nº 005/2026, inclusive quanto à celebração do instrumento de parceria, condicionada ao cumprimento das exigências e condições nele estabelecidas.

Art. 4º - Determina-se a publicação do presente resultado nos meios oficiais de publicidade da Administração Municipal, para conhecimento dos interessados, observados os prazos e procedimentos previstos no Edital e na legislação aplicável.

Matozinhos/MG, 14 de agosto de 2026.

WALICE CARVALHO DOS SANTOS:33981255810
Assinado de forma digital por WALICE CARVALHO DOS SANTOS:33981255810
Dados: 2026.08.14 16:24:29 -03'00'

WALICE CARVALHO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
Município de Matozinhos/MG

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS – MG
AVISO DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 04/PMM/2026

Processo Licitatório 76/PMM/2026, Concorrência Eletrônica 04/PMM/2026, torna público, para conhecimento dos interessados, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada em execução de obras de drenagem urbana profunda e superficial, e de pavimentação em vias públicas do Bairro São Paulo no Município de Matozinhos/MG, conforme Termo de referência, Projeto Arquitetônico e complementares, Planilha Orçamentária, Memorial Descritivo e demais anexos deste edital, com abertura para o dia 25/09/2026 às 09:30h. O edital está disponível no site https://ammlicita.org.br/ e www.matozinhos.mg.gov.br. Ítalo Moraes Borges. Prefeito Municipal. Contato (31) 2010-8513 ou (31) 2010-8512.

.....